

## Página de

Controlo

## o CONTEUDO E O CRITERIO DO DIREITO

### EXPOSIÇÃO E AMALISE

DO

#### NEMINEM LAEDE È DA MUTUALIDADE DE SERVIÇOS E SUA HARMONIA

POR

Iosè Frederico Caranjo Estudante do 1.º anno juridico

COIMBRA
IMPRENSA LITTERARIA
1871

FAMILDADE DE DIREITO
BIRLIOTECA
S.º 57415

OT SHOOT

ACTUARA A ORDISOLEM

00

NEMINEM EARDE E DA MUTUALIDADE DE SERVIÇOS
E SUA HARMONIA

HOU

Boot Frederico L'aranjo

Estadonte do 1.7 amo Joriston

COMBRA
(ACHERSA BITTERAMA
4872



EXCELLENTISSIMO SENHOR

#### DR. JOAQUIM MARIA RODRIGUES DE BRITO

LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO

SUBMETTE E DEDICA

O AUCTOR.

SOURCE DECISE PROPERTY OF STREET

OL

#### JOAQUIM MARIA RODRIGUES DE BRITO

DESTRUCTED FOR THE PARTITION OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTITION OF THE PARTIT

SUBMETER B DEDICA

GOARDTOR.

Dizem que, para os povoarem, as meninas inglezas recortam e collam sobre as paginas dos seus albuns as gravuras que as contentam. A nossa litteratura, notou-o Garrett, procede como ellas; e o que a filha dilecta da phantasia, o que a primogenita da espontaneidade se não envergonha de fazer, fal-o tambem a sciencia, e ordinariamente, por habito que se inveterou, e por commodidade que é grata. O attributo da sciencia portugueza é uma thesoura; com ella, nos dias de trabalho, vai recortando, para construir os seus livros, paragraphos e capitulos dos que se pensaram n'outros paizes. Matrona d'amplo bojo, a nossa sciencia não tem estomago, armazena, mas não digere; a reflexão incommoda-nos, decláramo'-nos menores de pensamento, e nem chegamos a ser os parasitas das meditações alheias, porque nem lhes extrahimos o succo, só as apprehendemos aos retalhos.

Estudando para o exame que chamam de madureza, li pela primeira vez no verão preterito o compendio de V. Ex.ª. Estranhei-o com jubilo; vi um livro, e não um album; um individuo, e não uma galeria de paragraphos, varios em nação e familia; se o systema não é o primeiro élo d'uma longa cadeia de ideas novas, se não é o patri-

archa, o ancião d'uma tribu, tem as feições d'aquella a que pertence; as ideas prendem-se com ideas, allia-as o sangue e não a visinhança; em todas as folhas e paragraphos, em cada uma das opiniões ha sangue proprio, em tudo a reflexão, a caracteristica da sciencia.

raz

COC

ent

um

str

gu

10

qu

pr

se

la

58

Não são estas grandes, e, por muito raras entre nós, valiosissimas qualidades?

Adiante expomos, resumindo-o, o systema da Philosophia do Direito; de poucos livros nossos poderiamos, como d'este, indicar o plano, porque poucos o têm, em poucos ha deducção.

A estes predicados não vulgares junta-se outro, que impressiona, e me impressionou agradavelmente. Um espiritualismo generoso allumia e aviventa a Philosophia do Direito, e em Portugal, onde pela clareza que lhe dá a superficialidade, superficialidade que lhe é natural, o sensualismo é o systema, que, se não reina, porque não ha philosophia que tenha entre nós o seu throno, nem mesmo o seu coche, tem semeiado mais as suas ideas, é motivo para jubilo ouvirem-se as theorias que, antes de modelarem na experiencia as ideas do homem, as prendem á luz d'uma essencia inabalavel.

Se eu via porém deducção nas ideas, se encontrava no livro de V. Ex.ª as qualidades d'um systema, logo da primeira leitura duvidei acceitar-lhe como exclusivamente verdadeiros, como a base d'uma sciencia completa do direito philosophico, os principios que a *Philosophia do Direito* assentava como taes.

Este e o systema de Kant não constituirão um só systema completo do Direito? Não poderão reunir-se, não por alliança arbitraria, hybrida, mas pela força irresistivel das ideas? Presentia a affirmativa; mas, como todos, o meu presentimento perdia-se no vago, e sem ter

razões que o comprovassem, tinha talvez n'elle um poucochinho de fé; se porém me pedissem que escolhesse entre os dois systemas, optaria pelo Neminem laede.

O livro do sr. Ferrer parecia-me uma mixtura e não um systema; os Elementos de Direito Natural construiu-os um eclectismo, talvez inconsciente da idea segundo a qual escolheu; mas se ha n'elles muito amontoado e pouco elaborado, ha tambem um senso commum que sente ao longe os despenhadeiros dos grandes erros praticos, e quasi só nos pequenos e theoricos tropeça; se o livro do sr. Ferrer me não agradava, o Neminem laede parecia-me, como criterio do direito, uma idea saudavel.

A primeira vez que tive a honra de entrar em casa de V. Ex.<sup>a</sup> foi tambem a primeira em que confessei a V. Ex.<sup>a</sup> esta preferencia.

Dias antes das ferias de Natal disse-me V. Ex.ª que me chamaria á lição na determinação do principio do direito, e como já o fizera, V. Ex.ª punha ainda uma vez á minha disposição a sua livraria.

As minhas ideas estavam a esse tempo já determinadas e fixas; o Neminem laede era para mim, como é hoje, o criterio exterior e social do direito, a finalidade o principio que o causa, e a condicionalidade uma propriedade do direito, e um criterio individual.

Que fazer n'este caso? Enlamear-me mentindo a V. Ex.a, a mim mesmo e aos meus condiscipulos; renegar o meu pensamento, gaguejando, como um papagaio, o que não sentia; ou pôr a palavra ao serviço das ideas, fazer do som o vehículo das convicções?

O discipulo, que para apparentar a religião do mestre, refolha perante elle a sua fé scientifica, diz no seu coração — Aquelle homem que me vai ouvir não é sufficien-

temente illustrado para me consentir que eu seja livre; não é sufficientemente probo para ser justo commigo, se eu, contrariando-lhe as opiniões, fôr sincero com elle; e eu tenho assaz de cobardia e vileza, thuribulal-o-hei com o fumo da lisonja, farei das minhas convicções uma alcatifa para os seus pés.

O que revela o que pensa, embora se afastem as suas das ideas do mestre, diz — Aquelle homem reflectiu, consentir-me-ha que reflicta; sendo justo e nobre não exigirá que o eu não seja; e eu não sou tão vil que lhe sacrifique direitos e deveres, e quebre a minha alliança com a verdade para me alliar com os seus sorrisos.

Fíz de V. Ex.ª e de mim este ultimo, e não o primeiro juizo; por isso disse o que sentia. Pedi a V. Ex.ª licença para publicar, e publico hoje e submetto e offereço a V. Ex.ª o desenvolvimento do que disse na aula; considere pois V. Ex.ª este trabalho como uma lição.

Creio no que escrevi; se me demonstrarem que errei, acceitarei a demonstração, e não a terei por desdoiro, gloriar-me-hei ainda de ter escripto; bem ou mal, pensei.

Opponho ao systema de V. Ex.<sup>a</sup> não os Elementos de Direito Natural, mas o systema de Kant; as objecções que faço ao de V. Ex.<sup>a</sup> não significam uma falta de consideração para com V. Ex.<sup>a</sup>; se, na maxima parte do que pensou, Kant é refutado, que pensador haverá por desconsideração a analyse e a repulsa dos seus pensamentos?

Nem é orgulho vir o discipulo analysar a obra do mestre; são os pequenos que criticam as obras dos que lhes são superiores; se os grandes do pensamento só fossem criticados pelos seus eguaes, como e quando o seriam? O homem analysa o universo, a obra de Deus.

Este escripto poderia ser mais profundado e meditado, mais rico em doutrinas, mais fertil em observações e mais amplo em consequencias, se fosse publicado não n'este, mas n'algum dos annos seguintes; então porém não seria já discipulo de V. Ex.ª e a publicação julgalahiam talvez uma hostilidade e uma cobardia; nem uma, nem outra coisa eu quero que o seja, nem que o pareça.

Como já disse a V. Ex.ª, creio no que escrevi; se as minhas objecções fossem consistentes, deixaria por isso o livro de V. Ex.ª de lhe ser glorioso?

Platão e Aristoteles, Spinosa e Kant, Schelling e Hegel são grandes, e sel-o-hão sempre; todavia a humanidade nao aproveitou todas as suas doutrinas. O merito d'um livro não está só no numero de verdades que encerra, está tambem, e talvez principalmente, no impulso que dá ao pensamento, nas forças que accorda. O genio é um filho mimoso de Deus, e Deus dá-lhe por patrimonio, umas vezes o poder de fazer a luz, outras o de communicar o movimento. O fim d'um livro, diz Balzac, é antes de tudo fazer pensar. O maior elogio d'um escripto é fazer nascer outros.

Importa rematar este prologo. Vendo que sou discipulo e discipulo com motivos para reconhecimento, e que regeito muitas das doutrinas de V. Ex. a, poderá haver quem se lembre de me notar de desagradecido. Respondo aos que fizerem tal nota — Eu penso com a cabeça e agradeço com o coração.

De V. Ex.a

Discipulo respeitoso

Coimbra 20 de Abril de 1871.

José Frederico Laranjo.

nem outra coiso en quero que espareiro, nem que o pareiro como id disco a V. Ex.", creio no que esaceix, com pid disco a V. Ex.", creio no que esaceix por isso di michas objecções fossem consistentes, deixaria por isso di via de V. Ex." on lheisen gloriosof, con como a creintente en spinosen de mi. Schelling, o llegel de creintes, a selectiva sempres todavia a humanifiede ao arroveixou todas as suas dontentes o mecito d'um ato arroveixou todas as suas dontentes o mecito d'um con mico esta sen no nemero do serialités into ancertar de ao pensantente, no nemero do serialités into antes en considera principalmente, no doppleso que de ao pensantente, que sorças que accorda, forçano é um dinto mico o movimente fazes a luxa couras o de corando nicar o movimente, en contras o de corando nicar o movimente. O maior ciusa di um escripto de de unda cudo do unha fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de de unha cudo. Como de corando de unha fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de micos ciusa fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de corando de unda fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de micos ciudo de corando de unha fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de corando de unda fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de corando de unda fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de corando de unda fazes pensans o manor ciusa d'um escripto de corando de un un escripto de corando de un un corando de corando de un una corando de un un cudo.

Importacionale esti prologo. Vando que son discipulo, a disciondo com motivo, esta reconhecimento, e que regato, mutas, das dominas do V. Ex.º, poderá haver quem sa decibre do cue notar do desugradecidos firenondo nos que tractom tal nota — En penso com a carficer a agrudore com o coração.

Line A line

Discipale respendso:

the time of the format of the second Halpetin A. Second State of the second State of t

are the description of the factor of the state of

# O SYSTEMA DE DIREITO DE KANT

HERE & THE STREET OF SALE OF S

João Paulo dizia: — Kant não é uma luz do mundo, mas um systema inteiro de soes. O systema do sr. Ferrer é, contra sua vontade (a), o de Kant; não podemos porém pelos elementos extranhos, que nos de Direito Natural o alteram, explicar pelas d'este livro as theorias do fundador do criticismo. Abrem-se os Elementos Metaphysicos da Doutrina do Direito; eu e o leitor mergulhamos na atmosphera luminosa d'um dos soes de que nos falla João Paulo.

Fortissimo na deducção, Kant não tinha, como notou Victor Cousin, a qualidade, que dá o genio artistico, de dispor convenientemente ainda as minimas coisas; é um mundo de ideas que se desenrola. O resumo das primeiras paginas da Doutrina do Direito seria, para os que nos lêem, embaraçoso; ordenamos pois as ideas capitaes, tomando, quando convier, as palavres de Kant.

O systema de Kant é todo metaphysico, funda-se em conhecimentos a priori; o direito é uma parte da philo-

<sup>(</sup>a) Veja-se nota no fim.

sophia pratica, esta tem por objecto a liberdade, e a liberdade é um conceito racional, dado, não empiricamente, na observação do homem — phenomeno, mas na idea imperativa e pratica do bem. Sei que sou livre, não porque a psychologia empirica m'o affirma, mas porque a idea do bem m'o assegura. A idea do bem é idea e ordem, manda realisar-se; a razão seria pois não razoavel, se a este imperativo categorico, absoluto, incondicional, que manda realisar o bem, não correspondesse a possibilidade d'essa realisação; essa possibilidade é a—liberdade.

Sendo a liberdade para Kant um conceito transcendente, a moral e o direito, sciencias das relações da liberdade, são tambem transcendentes, metaphysicas; nem podem deixar de sel-o, porque, se o não forem, não se póde formar para o homem uma legislação necessaria, universal.

Affirmar que a moral e o direito são sciencias transcendentes é affirmar que não é possível estudal-as na phenomenalidade do homem, na anthropologia, como diz Kant; porque as leis moraes não podem ser consideradas como leis, senão quando forem consideradas como tendo um fundamento a priori e como necessarias.

Mas se a moral e o direito são uma metaphysica; do mesmo modo que na da natureza deve haver regras que appliquem aos objectos da experiencia os principios primeiros e universaes da natureza em geral; assim a metaphysica dos costumes não póde passar sem regras d'essas, e devemos muitas vezes tomar por objecto a natureza particular do homem, que nós não conhecemos senão pela experiencia, a fim de mostrar n'ella as consequencias dos principios universaes da moral, sem por isso lhes tirarmos nada da sua pureza, e sem abalarmos

a sua origem a priori. A metaphysica dos costumes não se funda na anthropologia, mas applica-se-lhe.

A metaphysica dos costumes é uma legislação; toda a legislação, ou prescreva acções interiores ou exteriores, ou seja natural ou positiva, contém dois elementos — a lei, que apresenta como necessaria objectivamente, em si, uma acção, e um motivo, que juncte á idea da lei um principio capaz de determinar a vontade. Uma legislação póde differir d'outra no ponto de vista dos motivos, ainda que se combine na acção. A legislação que faz d'uma acção um dever, e do dever um motivo, é ethica. A legislação que não comprehende esta ultima condição na lei, e que por conseguinte permitte um motivo que não é a idea do dever, é juridica.

A metaphysica dos costumes tem conceitos que são communs ás duas sciencias em que se reparte; são os de obrigação, de imperativo categorico, de licito, de direito, de dever, e outros.

Expomos a definição d'estes.

Obrigação é a necessidade que imprime a uma acção livre um imperativo categorico da razão. Imperativo é uma regra pratica que torna necessaria uma acção em si contingente. Imperativo categorico (absoluto) é aquelle que prescreve uma acção, não mediatamente como um meio de alcançar um certo fim, mas immediatamente, como sendo por si mesma (pela sua fórma) objectivamente necessaria. Licito é toda a acção que não é contraria á obrigação. Direito (facultas moralis) é a liberdade que não é limitada por nenhum imperativo contrario. Dever é uma acção a que se é obrigado.

A doutrina do direito é o complexo de leis que podem dar logar a uma legislação exterior. A primeira idea que deve dar a metaphysica do direito é a idea do que é o direito. É essa idea que se vai estabelecer. O leitor poderá notar ir Kant estabelecer o que é o direito quando o definiu já, dizendo que é a liberdade que não é limitada por nenhum imperativo categorico contrario; mas Kant faz distincção, e fundada, entre, na sua linguagem, o conceito e a construcção d'elle.

Na definição que se deu de direito expoz-se a definição do conceito, não a da sua construcção; se suppozermos mais d'um ente sujeitos ao imperativo categorico, dotados por isso de liberdade, e realizando-se n'elles o conceito do direito; se virmos o que é necessario para que o conceito do direito realizado em cada um não se destrua, mas subsista, temos construido o conceito do direito.

É esta construcção, que se faz no que vamos traduzir (a); a importancia da materia pede aos leitores alguma attenção.

- Se se considera o conceito do direito na sua relação com uma obrigação correspondente (isto é, com o conceito moral d'essa obrigação) eis o que se reconhecerá:
- 1.º Esse conceito não se applica senão ás relações exteriores, mas praticas, d'uma pessoa com uma outra em quanto que as suas acções podem (immediata ou mediatamente) ter, como factos, influencia umas sobre as outras;
- 2.º Não designa por tanto uma relação do arbitrio ao desejo (por consequencia nem á simples necessidade) d'outro, como se se tratasse de actos de beneficencia ou de dureza, mas sómente ao arbitrio d'outrem;

A doutring de direito 6 o complexo de leis que podens

<sup>(</sup>a) Eléments Métaphysiques de La Doctrine du Droit, par Kant, trad. par Jules Barni, ed. de 1854; pag. 43.

3.º N'esta relação reciproca d'um arbitrio com um outro, é necessario abstrahir da materia do arbitrio, isto é, do fim que cada um póde propor-se n'aquillo que quer; por exemplo, não se trata de saber se um individuo, comprando-me mercadorias para o seu proprio commercio, obterá vantagens ou não; mas não se deve ter em vista senão a fórma na relação dos dois arbitrios, considerando-os como livres, e procurar unicamente se a acção d'um póde combinar-se, seguindo uma lei geral, com a liberdade dos outros.—

A definição do direito dedul-a Kant d'estas reflexões; empregando-se n'ellas palavras, cujo conteudo não está determinado, convém, antes de passarmos adiante, determinal-o. O arbitrio, na philosophia de Kant, é a faculdade de desejar que se regula sobre conceitos, em quanto está ligada á consciencia do poder que póde ter a sua acção de produzir o objecto. A vontade, diz Kant, comprehende o arbitrio e o desejo, porque a vontade, faculdade de desejar cujo principio de determinação está na razão do sujeito, póde existir com a consciencia ou sem a consciencia de poder realizar o seu objecto.

Se pois a vontade comprehende o arbitrio, se a vontade por tanto é mais geral, todas as qualidades que estiverem na idea de vontade hãode-se encontrar na de arbitrio; e se a legislação juridica não se importa com o motivo da determinação, nem com a consciencia de poder ou não realizar os seus objectos—ideas caracteristicas do arbitrio;—o leitor póde, todas as vezes que a encontre, substituir a palavra—arbitrio—pela palavra—vontade—, com que se está mais familiarisado.

O exemplo dado por Kant, para fazer comprehender o que é a abstracção da materia nas relações do direito, é talvez menos claro e rigoroso do que devia sel-o; pois que, pretendendo exemplificar uma relação reciproca em que se abstraia dos fins das acções que constituem essa relação, determina um d'elles, dizendo que o individuo compra—para o seu commercio—, e abstrae ao depois, não já do fim da acção, mas dos resultados d'ella. O exemplo de Kant dá melhor a sua idea, se se formular assim: quando um individuo compra mercadorias a um outro, a relação juridica não quer saber se compra para negociar, se para seu uso, se para destruir, etc.; nem se o que vende, vende para satisfazer necessidades suas, se para beneficiar outros, etc. Na relação juridica abstrahe-se do fim, para que a acção é meio, do — para que — da acção.

Feitas estas observações, vejamos qual a definição de direito dada por Kant, e deduzida das tres reflexões que transcrevemos.

O Direito é—o complexo das condições por meio das quaes o arbitrio d'um póde combinar-se com o d'outrem segundo uma lei geral de liberdade.

Segue-se á definição o principio geral do direito; é este:

É conforme ao direito, ou justa, toda a acção que permitte, ou cuja maxima permitte ao livre arbitrio de cada um combinar-se, segundo uma lei geral, com a liberdade de todos.

Maxima é — a regra que o agente faz para si mesmo tomando para principios certos motivos subjectivos. O leitor póde mudar a palavra — maxima — pela mais vulgar — motivo.

Este principio do direito resolve-o depois Kant em lei universal do direito dando-lhe uma fórma imperativa, fórma que é esta:

Obra exteriormente de tal modo que o livre uso do teu

arbitrio possa combinar-se com a liberdade de cada um segundo uma lei geral.

Dada a definição e o principio do direito, Kant tira, para ainda qualificar o direito, consequencias da sua definição; a primeira é que —o direito implica a faculdade de constranger.

Traduzimos a prova:

— A resistencia opposta ao obstaculo d'um effeito serve de auxiliar a esse effeito e concorre para elle. Ora tudo o que é injusto é um obstaculo á liberdade, em quanto que está submettida a leis geraes; e a coacção é ella mesma um obstaculo ou uma resistencia feita á liberdade. Logo, se um certo uso da liberdade é um obstaculo á liberdade, em quanto que está submettida a leis geraes (isto é, se é injusto), a coacção opposta a esse uso, em quanto serve a afastar um obstaculo posto á liberdade, combina-se com a liberdade segundo leis geraes, isto é, é justa. Por consequencia o direito involve, segundo o principio de contradicção, a faculdade de constranger aquelle que o ataca.—

Aos que estão pouco costumados a encadeamentos de dialectica, poderá o raciocinio parecer escuro; clareamol-o pois, interpretando o pensamento de Kant.

Represente-se por I o uso injusto da liberdade; por D o direito; por C a coacção; e raciocinemos:

É axioma o seguinte — O que contraría a negação affirma a affirmação, é essa affirmação.

I contraría D

C contraría I,

Logo C affirma D,

Logo C é D.

Se quizerem ainda mais comesinho o argumento, póde dizer-se:

Ser e não ser ao mesmo tempo não póde ser; uma acção é direito quando não vai contra a liberdade justa; a coacção que se oppõe ao uso injusto da liberdade não vai contra a liberdade justa, logo é direito.

Estamos ainda expondo, e não criticando, o systema de Kant; todavia vem aqui a ponto responder a uma censura que se lhe tem feito, por admittir na theoria a coacção. Todo o systema de direito tem de admittir, e admitte, na pratica, a coacção; deverão todos admittil-a na theoria?

A coacção, diz-se (a), é um remedio excepcional; quando a civilisação não tiver noite, e tudo for pleno meio dia; quando a terra não for limo, mas crystal, e o céu estiver em toda a parte, a coacção não será necessaria, logo a theoria do direito não deve admittil-a.

Parece-nos illogica a conclusão: deduzil-a é basear o direito onde elle se não deve basear, na experiencia, na realidade; realidade barbara ou realidade civilisada, que menos contingente e movel é uma do que outra? Se o direito se conhece a priori, se é uma idea necessaria, como buscal-a na pratica, na de hoje ou na d'amanhã?

As sciencias (as metaphysicas) não se fundam na realidade, porque não se fundam na terra; fundam-se na necessidade logica e na possibilidade moral; a razão não sabe historia, não sabe que seculo vai correndo, porque, sendo eterna e immutavel, para ella não ha tempo.

A coacção que se oppõe ao uso injusto da liberdade é direito ou não é direito, é justa ou não é justa? É esta a questão.

A theoria que disser que é justa admitte-a em si, e póde admittil-a na pratica; se a coacção é injusta, o de-

<sup>(</sup>a) Veja-se a Philosophia do Direito. § 124 e 246 e Resposta ás Breves reflexões sobre a Philosophia do Direito, p. 4, et passim.

ver da theoria de direito que a julga injusta é, não admittil-a como remedio excepcional, mas clamar contra ella. Como admittiria o direito o que o não é? Ser e não ser.

Despovoe-se d'homens, e habite-se d'anjos a terra; não haja um só crime, uma só culpa, uma sombra de mal; a sciencia dirá ainda—o direito implica a faculdade de constranger—; porque a sciencia responde a uma hypothese, a hypothese do mau uso da liberdade d'um contrariando a liberdade justa do outro, e não quer saber se a hypothese se realiza ou não; pergunta o mathematico se existe o triangulo cujas propriedades discute? Assim o direito.

Definido o direito, formulado o seu principio, demonstrado que o conceito do direito involve o de ser exigivel pela coacção, vejamos qual a formula ou formulas do dever juridico.

Kant, dividindo os deveres jurídicos, dá-nos tres formulas, e não apresenta a formula, dever uno, de que sáem as tres que apresenta.

Traduzamos, modinar silvomos vide das a tomos videnas

- -Póde-se muito bem estabelecer esta divisão (a dos deveres juridicos) seguindo Ulpiano, dando ás suas formulas um sentido que ellas não tinham talvez muito claramente do seu espirito, mas que é permittido tirar d'ellas ou introduzir-lhe.
- 1. Vive honestamente (honeste vive). A honestidade juridica (honestas juridica) consiste em sustentar a sua dignidade d'homem nas suas relações com os outros. Este dever exprime-se n'esta proposição: «não sejas para os outros um puro meio, mas sê tambem um fim para elles.» Este dever será definido em seguida a uma obrigação resultante do direito da humanidade na nossa propria pessoa (lex justi).

2. Não offendas ninguem (Neminem laede), sinda que para isso fosse necessario quebrar toda a ligação com os outros e fugir de toda a sociedade (lex juridica).

3. Entra (se tu não podes evitar d'outro modo este ultimo mal) n'uma sociedade onde cada um possa conservar o que lhe pertence (suum cuique tribue).—Esta formula seria absurda se se traduzisse assim: «dá a cada um o que é sen» porque não se póde dar a alguem o que já tem. Se pois ella tem um sentido, não póde ser senão este: «entra n'um estado de coisas em que a propriedade de cada um possa ser posta ao abrigo dos ataques d'outrem (lex justitiae).—

Kant, como vê o leitor, sabia Direito Romano; na construcção da sciencia encostava-se a elle, como uma criança ao seu carrinho. Vico via as suas ideas sublimes nas palavras insignificantes dos outros; Kant julgava que o seu systema de direito estava no Direito Romano, e, para o fazer Romano, deixou muitas vezes de o fazer systematico. O excellente philosopho, coração tão grande como a cabeça, como diz tambem João Paulo, tinha no espirito grandes affeições a pequeninas manias Para Kant a fórma trichotomica tem um quê de divino: gosta do numero tres; todo o um que se reparte, reparte-se em tres, e um seu biographo conta-nos que á meza não queria nem mais de nove convivas, nem menos de tres, dizendo-nos que o numero das Musas e o das Graças eram como dois limites entre os quaes elle gostava de se achar. Too sooner saus ann memod'b ababinyab

O Direito Romano e o trichotismo explicam-nos a divisão, que apresentamos, dos deveres juridicos; mas se ha divisão de deveres juridicos, ha um dever juridico, que é todo, e, por ser todo, é um. Qual é?

Incumbe-nos fazer a synthese da analyse trichotomica

de Kant para estabelecermos qual é no seu systema o principio das obrigações juridicas.

A idea total d'uma divisão é mais geral do que cada membro da divisão; e, quando não são identicos, o attributo d'uma proposição é mais geral do que o seu sujeito; assim, por exemplo, o Portuguez é Europeu, — Europeu é mais geral do que Portuguez; —o anjo é espirito, — espirito é mais geral do que anjo. Se os tres membros da divisão de Kant poderem, reciprocamente, ser uns attributos dos outros, são identicos, e podemos escolher para principio das obrigações juridicas qualquer d'elles; se um puder ser attributo dos outros, sem que os outros o possam ser d'elles, esse que póde ser atributo é mais geral do que os outros, é-lhes superior, e é a unidade das obrigações juridicas.

Ora ser fim para si não offende ninguem, - não offender ninguem póde pois ser attributo de viver honestamente; - entrar n'uma sociedade em que a propriedade de cada um póde ser posta ao abrigo dos ataques d'outrem não offende ninguem -, não offender ninguem pode pois ser attributo de entrar n'uma sociedade justa; mas entrar n'uma sociedade justa - não póde ser attributo de - não offender ninguem; não se póde com effeito dizer - quem não offende ninguem está n'uma sociedade em que a propriedade é garantida; o mesmo com o dever de honestidade, póde ter por attributo o Neminem laede, e não attribuir-se-lhe; segue-se que o - Neminem laede - comprehende na sua extensão os outros dois membros da divisão (a); o principio supremo das obrigações juridicas no systema de Kant é pois - Neminem laede.

<sup>(</sup>a) Veja-se nota no fim.

Pode-se, mais simplesmente, fazer esta demonstração. O principio do direito de Kant contém uma permissão e um imperativo; o imperativo é principio de obrigações, e essas juridicas, porque dirivam do direito e estão contidas no seu principio; esse imperativo é — não offendas ninguem —; é pois este, no systema de Kant, o principio das obrigações juridicas.

Não precisamos, para o que temos de dizer, ir mais longe na exposição; a vida do systema, o espirito que o anima, ahi está, é o coração; são estas ideas as que pensam para todas as outras que as seguem; é contra ellas que os adversarios têm de chover settas.

Se um livro é atacado, dizia Platão, é necessario que o auctor venha em seu auxilio, porque elle é mudo, e não sabe defender a sua causa. É atacado um dos teus, e tu estás no tumulo, Kant; tambem quando chegaste á velhice, de muito pensares no teu systema, gigante do pensamento, diz-se que não entendias os dos outros, que não comprehendias as objecções com que te guerreiavam, e que encarregavas da resposta os teus amigos.

O galeão que construiram as tuas vigilias espedaçou-se nos rochedos inabalaveis do bom senso; mas, porque o construiste de madeiras preciosas, ainda hoje a humanidade anda nas praias onde foi o naufragio a opulentar-se com as tuas riquezas.

Eram os teus amigos, que te defendiam na tarde da tua vida; sinto um grãosinho de sympathia pelo teu systema de Direito; defender-t'o-hei.

Sou pequeno? Mas a tua causa é grande.

A definição de direito de Kant tem sido atacada; qual é essa definição?

O Direito é — o complexo das condições por meio das quaes o arbitrio d'um pode combinar-se com o d'outrem segundo uma lei geral de liberdade.

Ahrens (pag. 478) (a) e o sr. Ferrer, repetindo Ahrens (pag. 21) (b), rejeitam esta definição. Para a destruir, a ella, que pelo principio, que gera, das obrigações juridicas, lhe penetra todo o systema, escreve o sr. Ferrer o seguinte: — Não póde adoptar-se esta definição por ser restrictiva e negativa, e por assignar como fim do Direito sómente a liberdade, quando elle se deve dirigir a todas as faculdades e a todos os fins racionaes do homem.

Não é aqui o logar de avaliarmos no seu conteudo a definição de Kant; para provarmos plenamente que é verdadeira, era necessario fazermos a deducção total da idea do direito, e fal-a-hemos n'outra parte; portanto a terceira objecção está fóra do nosso proposito; todavia podiamos já responder a Ahrens e ao sr. Ferrer que, dirigindo o direito á liberdade, Kant o dirigiu a todos os fins racionaes do homem, por isso que a liberdade se dirige a todos elles.

A definição, dizem, é restrictiva. Mas que importa? Quid novi? Definir o que será? Delimitar, determinar. Toda a definição se compõe de genero e differença, e o que é a differença para o genero? A sua limitação, diminue-lhe a extensão, restringe. De que se accusa pois esta definição, quando se diz que é restrictiva? De se conformar com uma lei de toda a definição, de ter um dos requisitos que deve ter para ser boa!

É negativa, continuam. Sel o-ha? Não vejo que o seja,

<sup>(</sup>a) Cours de Droit Naturel par Ahrens, seconde éd., Bruxelles.

<sup>(</sup>b) Elementos de Direito Natural, quarta edição.

julgo que o não é. Examinemos. Pois condições, meios, o exercicio da liberdade, o exercicio tão extenso, quanto a razão permitte que o seja, por isso que só acaba onde começa a semrazão, a offensa, será uma cousa negativa? Pois quando eu exerço a minha liberdade por todas as fórmas, excepto a de não offender ninguem, não faço nada? são tudo negações?

A definição de Kant é restrictiva, porque o deve ser; negativa, não é.

Tem-se dicto que o principio do direito de Kant encarcera o homem, e lhe constrange a liberdade não o deixando obrar. Será assim? Qual o principio do direito de Kant, e quaes as suas consequencias? O principio é este — É justa toda a acção que permitte, ou cuja maxima permitte á vontade de cada um combinar-se segundo uma lei geral com a liberdade de todos. Por outras palavras — É justa toda a acção que não offende ninguem.

Este principio diz — o homem póde fazer tudo que não offende ninguem; ora como o cumprimento de todos os deveres positivos não offende ninguem, como mutuar serviços não offende ninguem, o principio de Kant permitte a mutualidade de serviços, contem-n'a facultativamente em si.

Dizer que o principio de direito de Kant contém facultativamente em si a mutualidade de serviços, é dizer que permitte, mas não que manda a mutualidade de serviços; que a declara direito, mas não que a declara dever.

Este principio do direito de Kant não é acanhado; o da condicionalidade não é mais largo, como diz o sr. Ferrer (a); e se o é, ai d'elle!; porque, segundo o principio

(a) Elementos do Direito Natural, pag. 21.

de direito de Kant, tudo o que é moralmente possivel permitte se á actividade humana; só o que offende alguem, o que é impossivel moralmente, é impossivel para o principio de Kant; ora se todo o possivel moral está n'este principio, como póde ser mais largo o da condicionalidade? Para o ser teria de admittir como direito o que é impossivel perante a razão pratica.

Ainda que descoberto na terra, no limo do homem, e não na sua luz, o systema das necessidades, a condicionalidade, nasceu orgulhosa. O principio de Kant, diz ella, é limitado e limitativo; eu, condicionalidade, sou mais ampla; os meus horizontes são mais extensos.

Pedimos a prova.

Quantos requisitos se pedem no systema da condicionalidade a uma acção para ser direito?

Uma de duas: ou se lhe pede unicamente que seja condição, meio para a satisfação d'uma necessidade, sem se perguntar de que natureza, sem se querer saber se offende ou não; ou se lhe pede: 1.º que não offenda nínguem, 2.º que seja condição para satisfazer uma necessidade. No primeiro caso que systema! systema para lobos; no segundo é mais limitado do que o de Kant, porque tem a limitação d'este, e um outro limite.

Deus é Razão e por isso liberdade; o Seu principio de liberdade, de direito, não é a condicionalidade, porque Elle é incondicional; mas, evolvendo-se, a liberdade divina não traçará este principio — Tudo, excepto a offensa? — O principio de direito de Deus foi o que Kant indicou aos homens. Que outro mais vasto?

Continuemos a analyse.

Qual o principio das obrigações juridicas no systema de Kant?

Neminem laede.

Tem-se dicto contra o principio das obrigações o mesmo que contra o principio do direito, que isola os homens, os encella e sepulta (a).

No ardor dos combates hyperbolisam-se os golpes. Damos a resposta que já demos: Querr diz - não offendas ninguem - não separa, não isola, não sepulta, porque não tira a vida, porque deixa intacta a liberdade, porque depois de lhe impor a condição de não offender ninguem, de ser razoavel, a deixa desinvolver-se, sem mais peias, sem mais determinações. O Neminem laede obriga os homens a não se offenderem, no mais deixa-os iuridicamente livres.

Mas se o Neminem laede comprehende facultativamente actos positivos; se os permitte; se não isola os homens, porque não prohibe as suas relações razoaveis, comprehenderá tambem actos positivos imperativamente, isto é, mandará alguns actos positivos, fará d'elles uma obrigação juridica? Por outra fórma: - Admittido o Neminem laede como principio das obrigações juridicas, admittem-se só obrigações juridicas negativas? Tem-se dicto que sim; julgamos que não.

Do não ser, diz se, não deriva o ser (b), logo do Neminem laede (que é não ser) não deriva a obrigação positiva, que é ser.

Mas o Neminem laede será não ser? Toda a açção que não offende ninguem é um Neminem laede, e é um ser; logo, se o Neminem laede é um ser, póde d'elle derivar outro ser, a obrigação positiva.

<sup>(</sup>a) Resposta ás Breves Reflexões sobre Philosophia do Direito, pag. 66 e 67, etc. (b) Idem, pag. 60.

Com effeito, eu compro um livro, esta acção não offende ninguem, tem o Neminem laede por attributo; é um Neminem laede; será uma negação, um não-ser? É um ser, e porque o é, póde gerar outros.

Mas nem é necessario tractarmos das relações entre o ser e o não ser, e determinar se o Neminem laede é um ser ou um não ser; mais facil e comesinhamente se póde determinar se do Neminem laede podem ou não derivar obrigações juridicas positivas.

Uma das utilidades do syllogismo é evidenciar, quando os reduzem á sua fórma, a verdade ou a falsidade dos argumentos; estabeleçamos um syllogismo, cuja premissa maior seja o Neminem laede, e vejamos se póde derivar logicamente uma conclusão imperativo-positiva.

O homem não deve offender ninguem,

O homem que faz um contracto e o não cumpre offende alguem,

Logo o homem que faz um contracto não deve não cumpril-o,

Logo deve cumpril-o.

Pelo Neminem laede ha pois logicamente obrigações juridicas positivas.

Mas as objecções continuam. Diz-se — Se o Neminem laede admitte obrigações positivas, é só depois de feito um contracto; como porém não é possivel segundo o Neminem laede o contracto; como esse principio o não manda, como não explica a sua formação (a), essas obrigações que derivam do contracto não derivam juridicamente, não são obrigações juridicas, porque o contracto

<sup>(</sup>a) Veja-se a Philosophia do Direito, § 188.

o não é, e só é juridico o effeito quando é juridica a causa.

Este argumento funda-se no presupposto de que só é direito aquillo que é mandado por uma obrigação juridica; e por isso como o Neminem laede não manda o contracto, o contracto n'este systema não é direito, e em consequencia não juridicas e vãs as obrigações que d'elle resultam.

Mas o presupposto é falso; adiante demonstraremos que nem sómente é direito o que é mandado por uma obrigação juridica, mas que tambem é direito o que é mandado pelo dever moral, e o que não é mandado, nem prohibido por elle; para que uma acção seja direito não é necessario que derive d'uma obrigação juridico; basta que seja possivel juridico, que não offenda ninguem; ora segundo o Neminem laede os contractos são possivel juridico, juridicos pois elles e juridicos os seus effeitos.

Se um direito, como presuppõe a objecção, só podesse derivar d'uma obrigação juridica; então não haveria direitos, nem um só direito, nem um signal, nem uma sombrasinha de direito. E porque?

Porque, para uma obrigação ser juridica, é necessario que provenha d'um direito, que seja um resultado da existencia d'este, aliás não é obrigação juridica, não é a obrigação do direito; a obrigação juridica está por tanto depois do direito, fundamenta-se n'elle, e não o fundamenta; se pois não houvesse direitos senão em virtude d'uma obrigação juridica, não haveria direitos, porque não haveria o pae, se a sua existencia dependesse da existencia do filho; logo é necessario admittir que o direito não necessita, para existir, uma obrigação juridica antes de si, e que póde derivar d'um dever ou

d'uma possibilidade moral; e sendo isto assim, o Neminem laede explica os contractos.

Prosigamos. Dayman lar colle a obanyand yearen

No § 131 do Compendio do sr. Ferrer e nota correspondente lê-se: — Do direito de dispôr deriva o direito de destruir a coisa por mero capricho e abuso —; e na nota o seguinte: — O abuso da coisa destruindo-a por mero capricho é sem duvida uma acção contraria aos deveres da moral, mas não é uma acção injusta no foro externo, porque o senhor obra dentro da esphera da sua justa actividade. — Será isto assim? O Neminem laede declarará direito o que é abuso, como o sr. Ferrer affirma?

Abra-se a Philosophia do Direito a pag. 169, § 211; lê-se: — O jus abutendi, que logicamente deriva do neminem laede, é que não tem justificação possivel na mutualidade de serviços.

Na Resposta ás Breves Reflexões sobre a Philosophia do Direito, a pag. 60 lê-se: — S. ex.ª (o sr. Ferrer) não viu que, adoptando o principio do neminem laede, ia tornar impossivel esse commercio de officios, a explicação racional dos contractos, tanto unilateraes, como bilateraes, porque de uma negação não póde derivar a affirmação, o não ser do ser, como diz a Ontologia? S. ex.ª não viu que com o neminem laede cavava entre os homens um abysmo tão fundo, que só por milagre s. ex.ª o poderia transpôr? S. ex.ª não viu que tinha impassivel de cruzar os braços, se quizesse ser coherente, como Bruchner, diante do suicidio? etc. —

Quando na aula pronunciámos o que, ampliando-o, escrevemos agora, dissemos tambem que não eram de estranhar estas asserções sobre o Neminem laede; pois

que o proprio Kant affirmava derivar-se d'elle o direito de abusar.

Relendo os Elementos Metaphysicos da Doutrina do Direito, buscando n'elles tal asserção, ou por lá não estar e nos haver illudido a memoria, ou por ser rapida e salteada a leitura, não a encontrámos. Menos determinadamente, se é fiel a traducção que nos guia, encontra se por vezes esta idea.

Deduza-a quem a deduzir do Neminem laede, Kant, Bruchner, o Sr. Ferrer, será bem deduzida?

É esta a questão.

No seu livro (a), Bruchner admitte que o homem tem o direito de alienar a sua personalidade juridica toda; esta alienação não traz a da personalidade moral, porque o direito para Bruchner não é um planeta que gyre em torno da moral, mas um astro que nunca está em conjunção com ella, que vive legitimamente n'outra atmosphera, e legitimamente a contraría.

Segundo Bruchner, é direito tornar-se escravo, sobrecarregar-se de todos os deveres e perder todas as liberdades; e se é direito atirar para a manietarem, e para sempre, a nossa vontade á d'um ontro; porque não será tambem direito atirar o corpo ao despenhadeiro, ou arrojal-o aos ares com a impulsão d'uma bala? É tambem direito, diz Bruchner.

Tristes consequencias! Mas o responsavel d'ellas será Kant ou o Neminem laede?

Nem um, nem outro. A fragment sitebog of ze

Kant não. Bruchner, compondo a sua obra, quiz, e conseguiu fazel-a nova. Partidario do criticismo não o seguiu no direito natural, e o mesmo criticismo na phi-

<sup>(</sup>a) Essai sur la nature et l'origine des Droits.

lesophia pratica não se seguiu a si mesmo; admirador de Kant, Bruchner não lhe approva a Doutrina do Direito, censura-lh'a até.

A paginas 37 do livro de Bruchner lê-se: - Nós não podemos deixar de observar que este grande philosopho (Kant) parece ter-se illudido sobre um ponto importante que respeita á natureza pratica da razão. A correspondencia estreita que se descobre entre o direito e a moral levou-o a crer que os seus principios se confundiam e que o direito devia ter a moral por base. -

Com o telescopio da sua intuição, Kant, este astronomo maravilhoso, vira na razão humana um astro unico, a idea do bem, um imperativo terrivel, e sobre elle fundara a moral e o direito.

Bruchner julga que a natureza da razão pratica não foi sufficientemente estudada pela philosophia critica. para que se possam descobrir n'ella os verdadeiros principios da sciencia do direito (a); estuda-a por si; descobre, a par da razão que manda, a razão que permitte; isola uma da outra; não limita esta por aquella; e fundamenta o direito na faculdade autonomica autorizante da razão pratica, segundo a qual o homem é senhor de si mesmo e exteriormente isento de responsabilidade para todas as accões e determinações da sua vontade. que dizem respeito só á sua individualidade (b).

Kant não estabeleceu este principio nem no direito, nem nas obrigações juridicas; este principio não é de Kant; no seu systema o homem não póde dispôr de si, porque tem de viver como fim para si; - vive honestamente - disse elle; - tendo de respeitar os homens,

<sup>(</sup>a) Essai sur la nature et l'origine des Droits, pag. 31.
(b) Idem, § 173.

respeita o direito de humanidade que está na tua pessoa.

Se pois os principios de Bruchner não são os de Kant, para que culpal-o das consequencias?

Lesage conta no seu romance — Gil Braz —, que este se acoitara em casa d'um grande de Hespanha, cujo filho, negligente e rude, aquelle acompanhava á eschola; para não roxear mãos alvo-azues, da côr celeste e mimosa da nobreza e da preguiça, o mestre, quando o fidalguinho não sabia a lição, batia em Gil Braz. N'este construir e deduzir de systemas, sem que sejam rudes, como o de Hespanha, Bruchner e o sr. Ferrer são os fidalguinhos, e Kant leva as palmatoadas.

As consequencias do systema de Bruchner não pertencem ao de Kant. Mas quaes são as do Neminem laede? Está ou não entre ellas o direito de abusar?

A palavra — abusar — teve no Direito Romano uma significação que não lhe dá a nossa lingua; o direito de dominio continha o de usar, uti, o de gozar, frui, e o de dispôr da coisa, abuti. N'este sentido o Neminem lacde contém parte d'este direito de dispôr, a disposição razoavel; alguns escriptores porém terão sido pelo Direito Romano levados a introduzir nos direitos do dominio a palavra — abusar —, constrangendo-os depois a significação que tem hoje a esquecer parte da que tinha outr'ora.

O sentido de destruir por capricho, o de se offender a si mesmo, o Neminem laede não o legitima. A Philosophia do Direito, que no § 211 affirma vir esta consequencia em linha recta do Neminem laede, offerece-nos a prova.

A paginas 69, § 93, lê-se:—A ligação essencial, que une os membros da humanidade entre si, faz com que

um não possa modificar-se, sem que essa modificação influa e reflicta na sociedade inteira; o maximo desinvolvimento de um individuo a todos aproveita, assim como a falta de um prejudica a sociedade.

A paginas 95, § 122, lê-se: — Em virtude da mutualidade de serviços todos os homens são solidarios entre si. Nenhum acto por mais isolado que seja, por mais individual que pareça, deixa de reflectir no bem geral da sociedade.

Eu acceito estas ideas; são uma grande verdade; sim, tudo se liga e se engranza; n'este mar buliçoso e revolto que se chama humanidade, cada areia tem um echo em todas as outras; mas d'este principio deriva que o direito d'abusar não é uma consequencia do Neminem laede.

Se todo o acto individual é social, por isso que se reflecte na sociedade com todas as qualidades que tem, o acto pelo qual o individuo se prejudica e offende a si, prejudica e offende a sociedade; ora o Neminem laede manda não offender a sociedade, logo manda que ninguem se offenda a si, visto que a offensa a si encerra a offensa aos outros.

Leibnitz dizia — dois entes, cuja idea é identica são identicos —; Kant provou que podia a idea ser identica e os entes não (a); duas gottas d'agua que tenham as mesmas qualidades e a mesma quantidade reunem-se n'uma mesma idea e são distinctas. Na applicação d'este principio de Leibnitz havia o que Kant chama uma amphibolia, a confusão do uso empirico com o uso transcendental dos conceitos do intendimento.

<sup>(</sup>a) Critique de la Raison Pure, seconde édit. en français, traduite par Tissot, tome premier, pag. 287.

Aquelles que deduziram do Neminem laede o direito de abusar foram levados á deducção por uma especie de amphibolia. Na pratica o homem abusa das coisas que possue; queima, por exemplo, um livro util; offende-se a si, e, offendendo-se a si, offende os outros; mas esses outros são todos, é a humanidade toda; e como o prejuizo é pequeno e se reparte por todos os homens, fica insensivel a cada um d'elles; e porque ninguem póde pedir reparação da offensa insensivel, o direito não castiga, porque os não vê, esses abusos; mas se os não castiga, não os permitte; vel-os impunes, e subil-os da pratica, onde se produzem, á theoria que os rejeita, é a amphibolia. O Neminem laede não permitte o mal: prova-o, como vimos, o principio da solidariedade: mas se alguem ha que o não admitta; se querem outra prova. facil é dal-a : impo laison à laubivibni oten o

O Neminem laede manda não offender ninguem, ora os outros são alguem, e eu sou alguem; logo o Neminem laede manda-me que não offenda os outros, e que não me offenda a mim.

As objecções ao systema de Kant param aqui, paramos com ellas. Repellir as ideas que atacam outras, ainda não é provar estas; o Neminem laede está pois defendido, não estabelecido.

Atmosphera e sol d'um mundo, o principio d'uma sciencia deve, quando aquelle o circumgira, suspendel-o em harmonias e vestil-o de luz; no horisonte dos factos, a terra para a sciencia, erga-se o principio; se amanhece em todos elles, se se desintorpecem e animam, o principio é verdadeiro, se ha vida, ha sol.

fi

V

g

Procurando o do mundo do direito, não nos decidamos ainda.

# EXPOSIÇÃO E ANALYSE DA PHILOSOPHIA DO DIREITO DO EX. Nº SR. DR. BRITO

Control on mourage and trailed by the endesote West

and the state of t

This was a man!—Era um homem! dizia Shakspeare do ultimo romano, apertando na estreiteza da phrase um elogio vastissimo. É um livro—dissemos e dizemos da Philosophia do Direito. Abrimol-a, para lhe expormos os principios, a pag. 25; ahi começa propriamente a fundamentar-se o systema.

Todo o ser tem um fim; o fim do ser é para elle a lei constante e a unica regra da sua efficiencia. Tendo o ser de realizar o fim, porque o fim do ente é o para que da sua existencia, é forçoso que a natureza de cada ser esteja em relação harmonica, e seja appropriada ao fim a que se dirige. Se ha pois relação necessaria entre o fim dos entes e a sua natureza, determinado aquelle, está determinada esta, e reciprocamente; e determinado o fim d'um ente, está determinado o seu bem, porque fim e bem são ideas identicas, uma só cousa.

O fim do homem não póde determinar-se a priori, é a observação que o ha de descobrir, e descobril-o-ha nos factos, que, pela sua constancia e permanencia revelarem qualidades essenciaes, qualidades que possam guiar o homem na determinação do seu bem.

Por isso que se dirigem para ellas, as faculdades e tendencias do homem, provam a existencia de necessidades; creadas no seio da espontaneidade e implumadas por ella, as tendencias impellem o homem para a perfeição absoluta, e nunca repousam o vôo; se pois no homem houvesse só tendencias, o seu fim seria a perfeição absoluta. Mas as faculdades seguem as tendencias com passo não egual; a custo e esforçando-se alcançam ora uma ora outra, e vêem-nas sempre distanciar-se como um iris que foge deante d'uma criança que o segue; o fim pois do homem não póde ser a perfeição absoluta, é a perfectibilidade — a natureza das tendencias limitada pela natureza das faculdades, a harmonia d'umas e d'outras.

A perfeição absoluta é o desenvolvimento total, a plenitude do ser, não realizando-se no tempo, mas, porque é plenitude, necessariamente realizada. A perfectibilidade é o desenvolvimento harmonico e progressivo da personalidade do homem sob todas as suas relações essenciaes. Essas relações são — Deus, os homens, e a natureza.

Se a perfectibilidade é o fim do homem é o seu bem, se é o seu bem é o seu dever. Mas este desenvolvimento, que é dever, necessita para existir de condições, e estas, ainda que umas tenham de ser uteis, por isso que a relação da natureza para comnosco é a utilidade; outras justas, porque a relação dos homens uns com os outros é a justiça; outras moraes, porque a relação do homem com Deus é a da boa intenção, a da pureza do coração e do espirito, todas ellas, realizando-se no meio social, são direitos, porque todas são relações com os homens, e todas são meios para a realização de fins racionaes.

Ha uma sciencia que estuda essas condições conside-

rando as como relações entre os homens; chama-se Philosophia do Direito.

A Philosophia do Direito, lê-se a paginas 84, procura satisfazer uma das mais instantes necessidades da nossa intelligencia—investigar e determinar o principio social, que deve regular as relações entre os homens.

A idea do direito é uma idea superior á experiencia; não são as relações entre os homens que a criam; domina-as; com essa idea individualisada na consciencia julgamos, sob a relação da justiça, as acções humanas e as leis, e se a idea do direito condemna ou justifica essas acções e essas leis, é a lei d'umas e d'outras; todavia, individualisando-se na consciencia, a idea do direito involve-se em elementos heterogeneos, e se julgando as acções e as leis evidenceia a sua superioridade, sendo diversa nos seus ultimatuns revela a necessidade que ha de lhe determinar o verdadeiro conteudo. Tenta determinal-o a Philosophia do Direito.

Qual o methodo de determinação? A analyse, e o objecto d'esta a natureza humana.

O leitor póde começar a notar as differenças entre este e o systema de Kant; differença de methodo, eis a primeira. Kant declara terminantemente que não estuda o direito na natureza humana, que sómente lh'o applica; para elle o methodo é o synthetico.

Encontrando na razão o conceito do direito, faz à construcção d'esse conceito, e d'essa construcção deriva todo o systema.

N'este, pelo contrario, o methodo é a analyse applicando-se á natureza humana.

Não é aqui o logar de procurarmos qual dos methodos o preferivel n'esta investigação do principio do direito; todavia, se a idea do justo é, como a do bem, a priori, se é uma d'aquellas ideas que prendem a natureza terrea e movediça do homem a uma atmosphera immovel e pura, não se harmonisará mais com a natureza d'esta idea do direito procurar construil-a, do que pretender desembrulhal-a dos factos?

A sciencia do direito, lê-se a pag. 91, como evolução racional e completa do principio juridico, deve occupar-se em descobrir experimentalmente, no estudo da natureza individual e social do homem, esse principio, determinando-lhe os caracteres essenciaes, e traçando a area da sua applicação, de sorte que possa constituir-se, entre os diversos ramos da sciencia anthropologica, como sciencia sui generis.

Ainda a mesma observação: se a idea do direito não é, como se confessa a pag. 84, uma idea da experiencia, mas que a domina, como descobril-a experimentalmente? Poderá descobrir-se na experiencia o que não está dentro d'ella?

No periodo que segue o transcripto, declara-se que o principio juridico é um principio pratico. As qualidades que deve ter enumeram-se depois. Transcrevemol-as:

—Qualquer que seja o conteudo, que houvermos de assignar ao direito, deve elle ligar-se tão intimamente á natureza e fim individual e social do homem, que seja—condição absolutamente necessaria para a realização do bem do individuo e da humanidade: e por conseguinte—unidade harmonica, correlacionando os homens por modo que aos direitos d'uns correspondam os deveres de outros, conciliando todos os interesses e removendo todos os antagonismos.

Deve ser principio essencialmente positivo, que, abrigando todas as personalidades, procure constituil-as em toda a sua força e energia, assegurando-lhes as condições necessarias ao seu desenvolvimento; e, mantendo-as em um nivel cada vez mais elevado, as encaminhe ao bem geral da humanidade.

Deve ser principio universal para todos os individuos, em todas as situações da vida, que, abraçando em synthese as relações sociaes, possa formular-se depois em regras praticas; principio immutavel, que, resistindo a todas as experiencias, encerrando e resolvendo todas as hypotheses, possa fundamentar, com segurança, uma theoria do direito.—Transcrevemos ainda o paragrapho immediato a este, e em que se formula o principio do direito.

— Esse principio é para nós a mutualidade de servicos, porque reune condições de legitimidade, para ser o — principio fundamental d'uma theoria social, immutavel, universal e harmonico para todas as situações da vida humana e para todas as hypotheses.

A mutualidade de serviços é com effeito candição indispensavel do bem de todos os individuos; porque, se a sociedade é um organismo, e os homens membros necessarios d'esse organismo, viverdo uma vida propria, mas no seio da vida geral, não podem constituir-se, como personalidades, desenvolvendo-se nas diversas relações geraes de sua natureza, senão auxiliando-se e prestando-se mutuamente as condições necessarias ao seu desenvolvimento.

O desejo de perfectibilidade objectiva é um producto espontaneo da natureza; mas os meios de o preencher, só poderemos encontral-os na mutualidade de sarviços. Todos por cada um, e cada um por todos — é a lei do direito, que se induz da natureza individual e social do homem, da insaciabilidade de seus desejos, e da desproporção entre as suas faculdades e as tendencias de sua

natureza. Todos os homens interessam igualmente na sua execução.—

Vem depois a definição do direito—o complexo de condições, que os homens mutuamente devem prestar-se, necessarias ao desenvolvimento da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade.

Eis os principios fundamentaes da Philosophia do direito; não é necessario procedermos mais longe com aexposição. Enumeram-se, e transcrevemos, as qualidades que deve ter o principio do direito. Como se soube que o principio do direito deve ter essas qualidades? Onde foram dadas? Não a priori, não na razão, porque. sendo o direito, n'este systema, descoberto experimentalmente, as qualidades do direito não podem ser dadas na razão e por ella, porque as qualidades da coisa devem ser dadas onde for dada essa coisa, na mesma coisa. Se essas qualidades não são dadas a priori, na razão, ellas suppõem já conhecido o que é o direito, porque o conhecimento das qualidades d'uma coisa suppõe o conhecimento d'essa mesma coisa, é esse mesmo conhecimento; portanto anteriormente á definição que transcrevemos ha implicitamente, ainda que seja menos completa,

Qual é?

A primeira qualidade entre as que se attribuem ao direito, qualidade descoberta na analyse da natureza humana; a primeira definição pois de direito é a seguinte. — O direito é tudo o que é condição absolutamente necessaria para a realisação do bem do individuo e da humanidade.

D'esta qualidade estabelecida pela analyse derivam as outras. Com effeito, se o principio juridico ha de ser condição absolutamente necessaria para a existencia do homem como ente social, é necessario que elle harmonise os homens e os ligue, e assim como ideas não podem ligar-se senão por ideas, os homens, actividade, não podem ligar-se senão por acções, e para que estas liguem é necessario que umas sejam direitos, outras deveres; disse-se pois com razao que o principio do direito deve ser unidade harmonica, correlacionando os homens.

Deve ser positivo — Se o direito deve ser uma condição absolutamente necessaria para que o homem exista como ser social, se essa condição é exercicio da actividade, se este é positivo, o principio juridico deve tambem sel-o.

Deve ser principio universal e immutavel — aliás não era principio; porque, se não fosse universal, havia factos que não eram explicados por elle, para esses haveria outro principio; o principio portanto não era unico, portanto não era principio; deve pois ser universal. Se é universal, persiste em todos os casos, se persiste é immutavel.

Estas qualidades estão pois bem deduzidas, devem attribuir-se ao direito; mas, se analysarmos, veremos que estas qualidades tanto as deve ter, e as tem, o direito, como a moral. Com effeito, a moral é condição absolutamente necessaria para a realisação do bem do individuo e da humanidade; é unidade harmonica correlando os homens, é positiva, universal e immutavel. Consignam-se pois aqui qualidades do direito, não caracteres, não se póde portanto estabelecer e criticar por ellas a definição e o principio do direito, porque estabelecer-se-hia tanto o direito, como a moral.

A paginas 103, § 132 da Philosophia do Direito, que estamos analysando, lê-se: — Todos as actos juridicos,

para pertencerem ao direito, devem revestir o caracter de exterioridade. os mises a sonal so o enemod a

A exterioridade é pois aqui declarada um caracter do direito, e essencial: sem exterioridade o acto não é juridico. Para que a definição do direito e o seu principio sejam proprios, devem pois ter este caracter; e á enumeração das qualidades, que, seja qual for o seu conteúdo, o direito deve ter, deve junctar-se a exterioridade.

Vejamos agora se a definição e o principio do direito têm estas qualidades, incluindo a exterioridade.

O que é o direito?

O complexe de condições, que os homens muluamente devem prestar-se, necessarias ao desinvolvimento completo da personalidade de cada um em harmonia com o bem geral da humanidade.

Analysemos, an alle aggraph and a proposition and sold N'uma definição introduzem se ás vezes palavras que não pertencem á essencia da mesma; incumbe nos pois ver quaes as palavras essenciaes d'esta, e essas serão aquellas em que se pretender consignar a essencia do direito; depois de determinado o essencial na definição. indaga-se se no que se deu como tal está realmente a essencia da coisa definida, os caracteres que ella deve ter. these a moral Com alloca, a moral of conde. other

Ha certas ideas geraes que são, para assim dizer, a essencia de todos os pensamentos; chamam-se categorias. Definir uma cousa é determinal a no seu interior, esta determinação faz-se pela das qualidades, na definição pois de direito vejamos que ideas seguem esta categoria.

Complexo de condições. - Temos um sujeito, não um attributo, a substancia a que as qualidades se hão de encostar, e não ellas.

Que os homens mutuamente devem prestar-se. - Será

uma qualidade das condições? Será a essencia da definição?

Nem uma nem outra. Não a primeira; indica-se uma obrigação do homem, e não uma qualidade das condições. Não são as condições que têm em si o dever de serem prestadas, é o homem que tem em si o dever de as prestar; a natureza das condições ha de determinar-se pela categoria—qualidade—, e a proposição—que os homens mutuamente devem prestar-se—filia-se n'outra—relação.

Não a segunda. Se a essencia da definição estivesse nas palavras — que os homens mutuamente devem prestar-se —, a definição seria — o direito é aquillo que os homens mutuamente devem prestar se —, isto é, o direito é o dever. Além d'isto as condições não são direito porque os homens devem mutuamente prestal-as, mas os homens devem mutuamente prestal-as, porque são direito; a proposição — que os homens mutuamente devem prestar-se — não determina o direito, suppõe-o já; não está pois n'estas palavras a essencia da definição.

Onde ha de pois estar? N'estas — necessarias ao desinvolvimento completo da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade. O que é pois o direito, o que é justo, segundo a definição, é aquillo que é necessario ao desinvolvimento completo da personalidade de cada um em harmonia com o bem geral da humanidade.

Agora vejamos se as qualidades que deve ter o direito as têm estas, que n'este systema o definem.

A primeira qualidade que se assignou ao direito é — condição absolutamente necessaria ao desinvolvimento do individuo e da humanidade —; é esta mesma qualidade que se assenta como definição; derivando d'ella as

outras, como já demonstrámos, é claro que as tem. Mas terá o caracter d'exterioridade?

Examinemos.

Necessarias, diz a definição, ao desinvolvimento completo da personalidade de cada um. Mas o desinvolvimento completo da personalidade de cada um é o fim d'esse cada um; esse fim é interior, compõe-se de muitos fins, e esses interiores tambem; não se póde pois saber exteriormente se uma acção é ou não necessaria ao desinvolvimento da personalidade de quem a exerce; e portanto o ser necessaria ao desinvolvimento da personalidade de cada um não póde ser, ainda nos casos em que seja realmente direito, criterio exterior do direito.

Em harmonia, continua a definicão, com o bem geral da humanidade. Mas que qualidades deve ter a acção para estar em harmonia com o bem geral da humanidade? É impossivel determinar positivamente o que está e o que não está em harmonia com o bem geral da humanidade. Estas palavras - em harmonia com o bem geral da humanidade - vêm na definição para restringirem as primeiras - necessarias ao desinvolvimento completo da personalidade de cada um. Todas as condições necessarias ao desinvolvimento completo de cada um são direito? Não; só aquellas que, sendo necessarias ao desinvolvimento de cada um, estão em harmonia com o bem geral da humanidade; estas ideas pois restringem aquellas, negam parte da sua extensão; ora pode-se negar parte da extensão d'uma idea por meio d'uma idea positiva, que torne a primeira mais comprehensiva e menos geral, e por meio d'uma negação. Como se ha de n'este caso negar parte da extensão das palavras - necessarias ao desinvolvimento completo da personalidade de um? Por uma affirmação ou por uma negação? Por

nma affirmação não póde ser, porque não se póde determinar material e positivamente o que está em harmonia com o bem geral da humanidade; ha de pois determinar-se por uma negação.

Essa que caracteres deve ter?

Não deve negar a possibilidade de fazer o bem, porque aliás negava o direito, que pretende caracterisar.

Deve negar a possibilidade de fazer o mal, aliás affirmava o não direito, não podia caracterisar o que o fosse.

Deve ser exterior.

Ora estas tres qualidades só as tem o Neminem laede, só elle portanto póde servir de criterio exterior do direito.

Se pois suppozermos, porque ainda se não provou, que a definição que se deu de direito exprime o seu conteudo, é necessario introduzir-lhe a exterioridade, e dizer:

Direito é — o complexo de condições, que os homens mutuamente devem prestar-se, necessarias ao desinvolvimento completo da personalidade de cada um, e que, por não offenderem ninguem, estão em harmonia com o bem geral da humanidade.

A falta da exterioridade revela-se não só na definição, mas tambem no principio do direito — Mutualidade de serviços.

O que são serviços? Acções. Mas que qualidades devem ter as acções, para passarem de acções a serviços? A palavra — serviços — pede uma determinação, e traz em si a idea de utilidade; — isto serve-me — diz a linguagem, e a intelligencia vê n'estas palavras o equivalente d'estas outras — isto é-me util; portanto, serviços são — acções uteis a algum fim —; na palavra—serviços

Be

qu

de

Ih

C

—encontramos pois estas duas ideas — fim e utilidade; ora o fim é interior; a utilidade ou é particular ou geral; se é particular, é relativa, não é a sociedade, nem uma regra geral que póde determinal-a; se é geral, não se póde, como já dissemos, determinar positivamente. Na definição e no principio do Direito falta pois a exterioridade, e só o Neminem laede póde, unindo se a uma e ao outro, dar-lhes este caracter que a ambos falta.

Mas dir-se-ha — O estar em harmonia com o bem geral da humanidade contêm o Neminem laede, porque, se a acção estiver em harmonia com o bem geral da humanidade, não offende ninguem; a Mutualidade deserviços contêm tambem o Neminem laede, porque, se a acção for serviço, não offende ninguem; logo, se o contêm, a definição e o principio do direito não necessitam, porque o involvem, que lhe introduzam o Neminem laede.

Pedimos aos leitores, porque póde parecer solida esta objecção, que dêem alguma attenção á resposta.

A definição e o principio do direito do systema que analysâmos, comprehende, mas não contêm, o Neminem laede. Escrevendo em Portugal, onde os estudos philosophicos são muito elementares, e esses se esquecem, dos leitores relevar-nos-hão uns o que é necessario, para nos intenderem, dizermos a outros.

Uma idea tem qualidades e quantidade, comprehensão e extensão; esta é o numero de individuos a que a idea se applica; a comprehensão o de qualidades que encerra; comprehensão e extensão estão na razão inversa, diminuindo uma augmenta a outra.

Mulher e Beatriz, duas ideas; mulher mais extensa do que Beatriz, porque se applica a mais entes do que a

Beatriz, e applicar-se hia a mais entes possiveis, ainda quando Beatriz fosse a unica mulher existente; Beatriz de mais comprehensão do que mulher, porque além de ser mulher é Beatriz, além de ter as qualidades do genero é o individuo. Para se determinar Beatriz, para se dizer — é esta — bastará reconhecer a qualidade de mulher? Não; é necessario reconhecer as qualidades que a caracterizam; e se essas forem taes que não se possam conhecer exteriormente, poder-se-ha dizer alguma vez — eil-a?

Façamos a applicação ao direito.

Não offensa e serviço; qual d'estas ideas mais extensa? Não offensa, porque contêm o serviço, que não é offensa, e contêm as omissões que tambem não offendem. Qual de mais comprehensão? Serviço, porque tem a qualidade de ser — não offensa —, e além d'esta a de ser serviço. Ter-se-ha determinado o serviço, logo que se tenha determinado a não offensa? Não, do mesmo modo que não se tinha determinado Beatriz, quando se tinha determinado mulher.

Se pois me disserem — o direito é o que é um serviço —, como o serviço consta de duas qualidades — não offensa e util a um fim —, em quanto não tiver reconhecido n'nma acção estas duas qualidades, não posso dizer que é direito, da mesma maneira que não podia dizer que a mulher era Beatriz, em quanto não reconhecesse todos os seus característicos. Segundo este systema, pois, eu não posso dizer se uma acção é direito, em quanto não souber se ella é serviço, e como exteriormente não se póde saber se uma acção dos outros é serviço, não se póde saber se é direito. É necessario portanto, para dar um criterio exterior do direito á sociedade, dizer-lhe — considera direito toda a acção livre que não offender

ninguem —; no conteudo do direito, e no seu principio, sejam aquelle e este quaes forem, esta formula é necessaria como criterio. Em duas palavras — quantos requisitos exige a Mutualidade de serviços á acção, para que seja direito?

Estes — 1.º Não offenda ninguem; 2.º seja necessaria ao desenvolvimento de cada um, seja um serviço. — Em quanto não tivermos estes requisitos, não temos o direito, mas, não se exteriorisando um d'elles, como conhecel-o?

As observações que acabamos de fazer não se dirigem só ao systema que analysâmos, tambem ao sr. Ferrer, que adoptou a definição de direito de Krause, e a todos

os que em direito seguem este philosopho.

Transcripta nos Elementos de Direito Natural, a definição de direito de Krause é—o Direito é o complexo das condições externas e internas, dependentes da liberdade, e necessarias para o desenvolvimento e cumprimento do destino racional, individual e social do homem e da humanidade. A necessidade e a direcção a um fim dão tambem aqui a essencia ao direito, ha pois tambem n'esta definição a falta de exterioridade.

Póde-se, além d'isto, notar á eschola de Krause definir o direito no objecto em vez de o definir no sujeito; pretender determinar o direito, uma fórma da liberdade, e dizer — é a condição, — é dizer: o que é a liberdade? As cousas, o pão que nos alimenta, o livro que nos instrue, o canario que nos recreia; é perguntar se o que é o sujeito, e responder-se — é o objecto. Um direito é sempre um titulo, em virtude do qual o homem póde, sem que os outros possam embaraçal-o, fazer alguma cousa. É determinando, não o objecto, mas o que se póde fazer

em virtude do direito geral e de cada direito especial, que estes e aquelle se podem definir.

Temos considerado a definição e o principio do direito n'este systema nas suas relações com a exterioridade; resta-nos examinar se, a Mutualidade de serviços póde ser o principio do direito.

O direito n'este systema é imperativo; faz-se tal declaração e motiva-se no paragrapho 127, que transcrevemos:

— As prescripções do direito são imperativas; porque o fim do direito é tambem o fim do homem. Se este tem o dever de realisar o bem, e só póde realisal-o ao abrigo da mutualidade de serviços, tem igualmente o dever de exigir de seus similhantes as condições, de que precisa para o conseguir; e por tanto, essa exigencia de serviços é, assim como o dever de os prestar, essencialmente imperativa. Uma exigencia facultativa importaria a — possibilidade d'uma vontade que não quer o seu bem, o que seria absurdo.—

Parece-nos que a prova não é rigorosa; o fim do homem é imperativo, é verdade, mas o direito não é esse fim, é o meio para elle, a sua condição ou condições; ora o meio, a condição póde ser imperada, imperativa não; o imperativo está no fim, está fóra da condição, fóra portanto do direito, e, estando fóra do direito, o que primitivamente prescreve o direito não é o direito; as prescripções imperativas não são elle. Se o direito se prescrevesse a si mesmo, em si mesmo tinha o principio, gerava-se, e sendo o direito — condição —, tinhamos uma condição que era incondicional, não condição, porque só de si dependia. A formula do direito, para traduzir o direito, não hade ser imperativa; se o fôr tem

uma natureza anthiteca com o que pretende formular, porque a formula, sendo imperativa, estabelece-se a si mesma, é o verbo increado, e o que ella pretende traduzir é uma condição, o reflexo d'uma existencia, reflexo que se apaga em se ella apagando.

A Mutualidade de serviços, prescripção imperativa, não póde ser formula do direito, nem a das obrigações jurídicas, nem ambas ao mesmo tempo; provam-n'o as considerações que fizemos, e as consequencias da Mutualidade de serviços na sua applicação a um contracto.

Para mais resahirem essas consequencias, comparemol-as com as do Neminem laede.

O Neminem laede declara aos homens que lhes é juridicamente possivel, mas não obrigatoria a formação d'um contracto; por isso ninguem póde coagir outrem a que contracte. Depois da formação do contracto, os pactuantes adquirem direitos e tomam cada um a obrigação de respeitar o direito do outro, obrigação resultante d'esse mesmo direito, obrigação juridica portanto; e, porque ha obrigação juridica, o sujeito do direito a que essa obrigação corresponde, póde compellir a que lh'a realize aquelle que lh'a deve. Portanto no Neminem laede não ha direito de coação para a formação do contracto; ha direito de coacção para o seu cumprimento depois de formado. A primeira consequencia assegura a liberdade, a dignidade da pessoa, fazendo com que os outros não possam submettel-a a fins que não são d'ella; a segunda garante o direito, faz com que elle possa existir na terra. o schikomeen is me consentia o esaverosono

Na mutualidade de serviços, pois que manda, é obrigação juridica formar o contracto, obrigação juridica cumpril-o; ora, uma de duas, ou as obrigações juridicas são, ou não são exigiveis pela força; se são, segue-se

que os homens podem uns obrigar os outros a que cumpram os contractos que com elles fizeram, e tambem a obrigal-os a que formem contractos; se não são, seguese que não se póde pela coacção obrigar ninguem a que contracte, e tambem que não se póde pela coacção obrigar ninguem a que cumpra um contracto, uma obrigação juridica. Qual das duas hypotheses escolhe a Mutualidade de serviços?

Se diz que as obrigações juridicas são exigiveis pela força, e declara obrigação juridica a obrigação de contractar, declara a cada homem que póde considerar os outros como coisas, escravisar-lhes a liberdade obrigando-a a submetter-se a fins que estão fóra da personalidade em que vive. Se diz que as obrigações juridicas não são exigiveis pela coacção, declara que o credor não póde exigir pela coacção aquillo que lhe devem, que o aggredido não póde pela coacção exigir do aggressor que repare a offensa.

Como resolve a Mutualidade de serviços esta difficuldade? O credor poderá ou não, conformando-se com o direito, exigir pela coacção o pagamento do que lhe devem? Conservará ou não a justiça a espada que tem tido ao pé da balança?

A paginas 97 lê-se: — A repressão é um remedio excepcional.

E a paginas 188 o seguinte: — Para que a sociedade se possa manter com segurança, precisa o estado de reprimir as violações do direito por meios coactivos; mas esta necessidade é só temporal, e nunca um direito; porque a mesma personalidade do criminoso é inviolavel para todos os homens e para todos os governos.

Eu peço ao leitor que releia aqui o que escrevemos a paginas 18.

Mas necessidade temporal, remedio excepcional, a pena, a coacção, é ou não direito? Não é direito, diz o systema. Mas se não é direito, por que a admitte o direito? Como transacção. Mas, em primeiro logar, se essa transacção se applica á obrigação de cumprir o contracto, porque não se applica tambem á de o formar, pois que tambem é juridica? Em segundo logar, segundo de ordem, e principalmente, como é que o direito póde fazer uma transacção com o seu contrario? Se a coacção exigindo o cumprimento d'um direito não é direito, o direito não póde estar onde estiver a coacção, e por isso não póde fazer transacções com ella.

Para fugir das consequencias que se derivam da Mutualidade de serviços, a Philosophia do Direito teve de se repartir em duas partes, uma theorica, outra pratica; na parte theorica não se admitte a coacção, na pratica admitte-se; o direito na theoria é d'uma côr, na pratica d'outra; mas será licito n'um livro de philosophia fazer tal scisão?

O direito não póde admittir como direito, como sancionado por elle na pratica, o que não admitte na theoria. A parte pratica d'uma Philosophia do Direito, se não está em conformidade com a theoria, não é philosophia, porque não é razão. Uma philosophia de direito é toda theorica e toda pratica; toda theorica, porque é dada na razão e pela razão; toda pratica, porque é dada na razão pratica, e toda, sem excepção d'uma só idea, existe e se constroe para se praticar. Separar no direito e na moral a theoria da pratica, é dizer que não se fez o que se devia fazer, que não se fez uma theoria pratica, como a exigem as sciencias da moral e do direito, sciencias que estabelecem o que se deve e o que se póde fazer; nem se fez uma pratica scientifica, como a exigem a philosophia

e a lei. Na esphera da razão pratica, dizia Kant, o valor da pratica reside unicamente na sua conformidade com a theoria que lhe é applicavel (a).

Sentada no Olympo, onde não chegam ventos, juiz que se não corrompe, a Philosophia do direito diz—isto é direito—e approva;—isto não é direito—e condemna. Se a Philosophia do direito fizesse transacções, em vez de ser a mulher rigida, que se chama razão e justiça, era a mulher devassa, que se chama realidade sem lei, que se curva a beijos, e a quem o tinir do dinheiro acorda os sorrisos.

Um livro de philosophia do direito não pôde ter uma parte pratica a discordar da theoria; essa parte pratica ou não é razoavel, ou se o é, prova que não é razoavel a theoria.

Os defeitos que apontamos n'este e no systema de Krause parece-nos que vêm todos d'um primeiro engano.

Desvelando-se na generosa e santa tarefa de fazer da sociedade um perfeito organismo; querendo dar a cada familia uma casa, um jardim, um quintal; pretendendo, sem destruirem a propriedade, destruir a miseria, Krause e os que o seguem procuram, mesmo na philosophia do Direito, em vez do principio d'este, o principio social. No livro que analysamos ha, e não decidimos se confessada, esta confusão. N'um trecho já transcripto (pag. 37) lê-se: — A philosophia do Direito procura investigar e determinar o principio social, que deve regular as relações entre os homens.

Será o principio do direito identico com o principio social!?

<sup>(</sup>a) Veja-se nota no fim.

A religião, a moral, o direito, o amor, o interesse, eis as forças que unem os homens e formam a sociedade; o principio social é o complexo dos principios de todas estas forças, comprehende o do direito, mas não é elle; o direito não é a sociedade toda, do mesmo modo que a liberdade não é toda a natureza humana, mas o meio em que se ella manifesta, o eirado em que toma ar.

A Mutualidade de serviços é a melhor fórmula do principio social, mas sendo a fórmula do todo, não póde ser a d'uma das suas partes.

Eis o que tinhamos a oppôr á Philosophia do Direito.

Control perception que ven todos d'un printeiro encono.

Posvelando-so pa generosa o senta tarola de farar da
societade un perfeito organ coo; quorendo der a certa
societade un perfeito organ coo; quorendo der a certa
societade un propriedede, de struir a miseria, kadasocieta que o seguent procurant, mesmo na philosophia
dochecio, em vez do principio d'esto, o principio cociale do diviro que analyzamon ha, e não de didinos su
confússada, esta confúsa, "A no tracto iá transcripto

Ca defeifas que goontmos n'este e no systema ue

eserá o principio do direito identico com o principio

waste years of the second seco

#### DEDUCÇÃO TOTAL DA IDEA DO DIREITO

e pos isso é principio durmal d'ella e arradidade con quencia srige se para qui cacom um idea pa neipio.

## O principio real e o principio formal

Se a idea do direito se deduz, é claro que ha de ter um principio; ora um principio póde ser, ou principio de realidade, causa; ou principio de conhecimento, criterio; ou simultaneamente principio de realidade e de conhecimento, idea absoluta, idea que não tem superior.

O principio-criterio tem estes nomes — principio de conhecimento, principio logico, principio formal; o principio-causa estes — principio de ser, principio real, principio material. É a razão d'um conteudo.

O principio-causa póde definir-se — a realidade de cuja existencia depende necessariamente uma ou uma serie d'existencias. O principio-criterio é — a idea de que depende o conhecimento d'uma ou d'uma serie d'ideas.

O principio formal e o principio real das cousas podem ser e podem não ser os mesmos; um ente pôde também não ter principio real e tel-o formal, e vice-versa; assim Deus não tem principio real, causa, porque não é causado; tem principio formal, principio de conhecimento, porque é conhecido por meio do raciocinio. A realidade de cuja idea partimos para alcançarmos a da existencia de Deus, é subordinada a Deus, e por isso consequencia, effeito, na ordem das realidades, não principio real, uma realidade consequencia; mas a idea d'essa mesma realidade, que é effeito na ordem dos seres, precede, na ordem dos conhecimentos, a idea de Deus, demonstra-a, e por isso é principio formal d'ella; a realidade consequencia erige-se para o homem em idea principio.

Estas ideas são necessarias para o que vamos dizer. Se o principio material e o principio formal nem sempre se reunem e identificam, é possivel que, relativamente ao direito, o principio material seja um, e não esse, mas outro, o principio formal; se assim fôr, o que deve a sciencia determinar, o principio material ou o formal?

É claro que sendo o direito destinado a regular as relações entre os homens, sendo a fórma primeira que essas relações devem revestir, a sciencia deve necessariamente determinar o criterio-social, a fórma exterior do direito, porque, se o não determinar, o direito não será conhecido exteriormente, e não sendo conhecido não póde regular as relações entre os homens. A philosophia do direito não póde portanto prescindir de determinar o seu principio formal.

Esse principio formal, o criterio, será diverso do principio real, a causa? O principio que gera o direito, o que faz com que elle exista, será o principio que faz com que se elle conheça?

A eschola de Krause pretende que a sua definição de direito é ao mesmo tempo principio real e formal, causa e criterio. Mas será assim?

Ainda antes de deduzirmos a idea do direito, podemos a priori responder — não.

Em direito o principio real e o principio formal, a causa e o criterio, não podem ser identicos. O direito

não existe por si, porque é condição, meio; é causado. Se tem causa, a causa do direito, não é o direito; porque, aliás, a causa e o effeito seriam identicos, o direito não teria causa. Ora o criterio do direito está necessariamente no direito; mas a causa do direito está fóra do direito, logo a causa e o criterio não podem ser identicos, o seu principio real e o seu principio formal são diversos.

Para a philosophia do direito, já dissemos o porque, é uma necessidade determinar o principio formal; o material, a causa, por si só não basta, o conhecimento da causa do direito sem o da sua característica exterior como poderia regular as relações entre os homens?

Mas se a determinação do principio real do direito não basta para construir a sciencia do direito, e para dar á sociedade o conhecimento d'elle, essa determinação é valiosissima para que o conhecimento do direito se não reduza a um puro formalismo, para que seja profundo e completo. Em todas as cousas o conhecimento da sua causa contribue para o da sua natureza.

Na deducção da idea do direito estabeleceremos a sua causa ou causas, por estas o direito, e pelas qualidades exteriorisaveis que apparecerem nas consequências do principio real determinar-se ha o formal. Esta deducção mostrar-nos-ha tambem que papel, com relação ao direito, cabe á definição e principio dos dois systemas que pozemos em confronto.

#### Deducção Deducção

O homem é uma pyramide que assenta com a base na mobilidade da terra, e se prende com o vertice ao sol que está fixo; a sensibilidade é o primeiro degrau d'uma escada que, como a de Jacob, remata no céo. O homem reune e resume a terra e o sol; e ao contrario do Sinai, é a base do homem que estrondea com tempestades; a serenidade imperturbavel está, como no Olympo, na coroa do monte. Essa chama-se — razão pura. (a)

Na razão ha, sem que lhe venha da sensibilidade, a idea do bem; como já dissemos (pag. 12) essa idea é autonomica imperativa, existe por si e manda praticar-se em virtude da sua natureza; ora se a razão manda praticar o bem, para que a razão seja razoavel, para que seja razão, é necessario que exista a possibilidade de o praticar; essa possibilidade chama-se — liberdade.

A necessidade de praticar o bem é uma necessidade moral, essa necessidade moral chama-se — dever —; a liberdade é uma faculdade psychologica e physiologica, que póde ser moral; em quanto é simplesmente psychologica e physiologica, sem ser moral, é liberdade sem ser direito; mas quando é possibilidade psychologica e physiologica e ao mesmo tempo moral, a liberdade chama-se — direito. Necessario moral — dever; possibilidade moral — direito. Considerado pois o homem só na razão pura, o Direito é a liberdade moral de realizar a razão.

O primeiro principio real do direito, a sua primeira causa é pois a idea pura do bem dada na razão pratica.

Sendo a idea pura do bem o ponto culminante e immovel da natureza pratica do homem, sendo todo o homem subordinado a esta idea, do que póde gerar, impe-

<sup>(</sup>a) Puro em linguagem philosophica diz-se tudo aquillo em que não entram elementos da sensibilidade.

rar, motivar uma acção não poderá ser direito aquillo que contrariar a causa primaria do direito, a razão por que existe a liberdade, identica com o direito, quando é moral, boa.

e pertante reflexave per epocitaneamonte, element

Posto isto, procedamos.

É direito realizar a razão pura, mas o homem não é só puro espirito, é tambem razão que relaciona, sentimento que ama, corpo; e tudo isto, intelligencia, sentimento, corpo, têm necessidades. Estas necessidades tambem são imperativas, tambem mandam realizar-se; mas este imperativo differe do da razão pura em ser condicional; só imperará e será causa de direitos, se se harmonizar com o imperativo categorico da razão pura, e harmonizará com ella logo que a não contradiga; n'este segundo momento pois o direito é—a liberdade moral de realizar a razão e as necessidades que a não contrariam, por meios que a não contrariem tambem.

Continuemos.

Mas o direito será isto só? Estará n'esta segunda definição todo o seu conteudo? Não. Ha acções que não são imperadas nem pela razão pura, nem pelas necessidades da natureza inferior do homem, e todavia são direito.

A liberdade, a faculdade que realiza a razão e as necessidades razoaveis, a faculdade que é condição para aquella e para estas, tem tambem a força de gerar parte do direito, é tambem um dos seus principios reaes.

O imperativo categorico, um principio, se não abstracto, mais geral do que todos os que o podem ser, não esgota toda a actividade do homem, porque não a determina precisando-a; se a determinasse e a precisasse

sempre, se todas as acções do homem fossem determinadas e precisadas pela idea pura do bem, não haveria no homem espontaneidade, porque a actividade evolver-se-hia sómente em vista d'uma regra, comparativa, e portanto reflexa, e não espontaneamente.

Se a razão pura não esgota toda a actividade, se a deixa ainda ser espontaneidade, as necessidades da natureza inferior do homem, necessidades que a idea pura do bem faz deveres, subsumindo-as, tambem não esgotam todas as forças da liberdade, e portanto não causam, reunindo-se com a razão pura e harmonisando-se com ella, todo o direito.

As necessidades do homem são em grande parte creadas pela sua liberdade; se ha para o homem fins determinados pela razão e por necessidades estaveis e communs, a que a mesma razão, sub-sumindo-as, mostrando que estão na generalidade das suas prescripções, presta a sua força imperativa, ha tambem fins a que a actividade dá existencia. Ora a producção, pela actividade, de fins, de necessidades, é já em si uma acção e acção tambem nas acções que produzem os fins e as necessidades depois de creados; — essas acções, espontaneas todas, porque são todas feitas sem comparação e sem o imperio d'uma regra, poderão ser realmente direito?

Exteriormente são-o de certo, por que não offendem objectivamente a razão, porque, como observa Fichte, um acto praticado sem reflexão, um acto d'animal e não humano para aquelle que o pratica, tem, logo que exteriormente, no que apparece, não offenda a lei, de ser considerado pelos outros como direito, visto que elles não sabem se foi ou não reflectido, se é ou não humano.

Mas não se tracta só de saber se estas acções são for-

malmente direito; sel-o-hão tambem realmente, e por isso a força que as causa será tambem um dos principios reaes do direito?

A espontaneidade é direito; a liberdade espontanea, que estabelece necessidades e fins, preenchendo assim o vacuo que deixam a razão e as necessidades geraes, estaveis e de realização obrigatoria, causa o direito com a mesma condição sob a qual o causam as necessidades subsumidas pela razão pratica. Prova-se facilmente.

Basta considerar, para nos convencermos de que a espontaneidade, logo que não offenda a razão, é direito, que todo o acto reflexo tem o seu começo n'um acto espontaneo; se não houvesse pois espontaneidade que fosse direito, não haveria direito, não haveria nenhum acto que o fosse, porque, em razão do seu começo, nenhum acto reflexo o seria.

Mais: A liberdade espontanea, esta liberdade autonomica, livre até do imperio da razão, e a quem ella não exige mais do que um monarcha exige a outro, a quem só diz — não me offendas —, colloca-se muitas vezes acima da razão pratica, vence o dever, e, vencendo-o, ergue o homem além da humanidade, heroifica-o e divinisa-o.

Todo o homem deve uma porção de bem á lei natural, que lh'o manda praticar; mas à liberdade póde produzir mais bem do que esse que lhe é imperado, póde ser liberal, prodiga, e dizer á lei — chamam-te um imperativo terrivel; tu exiges muito, mas as tuas exigencias não me esgotam, dou-te mais do que pedes. Tu mandas-me; tu levas os annos a fazer decretos que me obrigas a cumprir e nem um murmurio consentes, nem ha domingos, nem somno para as tuas ordens; mas não posso eu, remontando-as, erguer-te os olhos para altu-

ras a que não chegas, e em quanto eu subo, obrigar-te a cantar os meus louvores?

A historia tem factos com que doira as suas paginas dilectas, e a que chama generosidade, dedicação, santidade, heroismo. São dever?

A razão pratica, o imperativo cathegorico não os impera; mas reconhece que a não contrariam, confessa-se vencida, declara-os bons, gloriosos, e por tudo isto direito.

Não são pois a razão pura e as necessidades que ella subsume que unicamente causam o direito, causa-o tambem, por força propria, a actividade, a liberdade. Só da liberdade com effeito se póde dizer n'estes casos que gera o direito; aqui a razão pratica só é um principio limitativo da liberdade, só exige da liberdade que a não contrarie; e não a determinando, mas deixando-a determinar-se, não é ella, mas a liberdade, que é causa das determinações, determinações que são direito.

N'este momento, considerado o homem na liberdade, direito é o poder que tem a liberdade de se exercer como lhe aprouver, comtanto que não contrarie a razão.

Ahrens viu que o direito ia além do dever (a), mas esqueceu-se talvez d'este facto que notou. Bruchner, em cujo systema fallámos, viu tambem a autonomia da liberdade, e fundou n'ella o seu systema de direito; mas não vendo as outras causas do direito, vendo só a liberdade e não impendo a esta o dever de não contrariar o bem, deixou aberta uma fonte de que promanam erros grosseiros e perniciosissimos. Toda a theoria que não vir este facto é incompleta, incompleta tambem, e

ha domingos, nem somno para as traspordens; mas não-

<sup>(</sup>a) Cours de Droit Naturel, pag. 117.

funestissima, como a de Bruchner, a que vendo só a liberdade não se lembrar do dever.

Analysando o homem encontrámos pois tres principios reaes, tres causas do direito — a razão pura, as necessidades que ella declara deveres, e a vontade ou liberdade sem determinação alguma, e só obrigada a não contrariar a razão.

Qual é pois o conteudo do direito?

- 1.º Tudo o que na razão pura é dever e tudo o que é meio de o realizar, na liberdade é direito.
- 2.º Tudo o que no homem é necessidade razoavel, na liberdade é direito realizal-a por meios razoaveis.
- 3.º Tudo o que na liberdade não contraria a razão é direito n'essa mesma liberdade.

Temos tres determinações de conteudos, tres definições de direito, é necessario reunir e reduzil-as á unidade, fazer uma synthese.

Na primeira definição aquillo que é direito na liberdade é dever, é fim imperado na razão. Na segunda aquillo que é direito na liberdade é tambem fim imperado na razão. Na terceira porém o que é direito na liberdade não é dever. O dever não póde pois ser a synthese das causas do direito, porque ha direitos que não resultam de deveres.

Mas o attributo do terceiro conteudo é commum a todos tres; com effeito, o que é dever puro e meio de o realizar não contraría a razão, o que é necessidade razoavel, e meio razoavel de a realizar não contraría a razão; o que não contraría a razão não a contraría; logo o terceiro conteudo é uma qualidade commum a todos, e deve, por isso, entrar na definição geral do direito.

Em todos os tres conteudos encontramos tambem que a liberdade é o sujeito do direito, e encontramol a como um meio que se propõe fins; estes porém no primeiro e no segundo conteudo são determinados pela razão, no terceiro pela liberdade que a não contraría.

Quaes são pois os elementos que devem entrar na definição geral do direito?

A liberdade;

A não-contrariedade da razão pratica;

A finalidade. web a compositor an auto o obuT -- 2.1

D'estes elementos, a liberdade, porque é a substancia que tem de se circumscrever n'uma fórma, o sujeito que exige uma lei, é o genero da definição.

A finalidade, porque é interior, não póde entrar na definição como criterio social; e unicamente servirá para dirijir a liberdade, indicando ao individuo, pela indicação das suas causas, a natureza intima do direito.

A não-contrariedade da razão pratica póde ser subjectiva e objectiva, e ambas estas podem ser não-contrariedade da razão pratica particular e da razão pratica geral, isto é, não-contrariedade de deveres resultantes de circumstancias particulares, como, por exemplo, o dever de dar uma esmola; e não contrariedade de deveres que não derivam d'algumas, mas que dominam todas as circumstancias, como, por exemplo, o dever de não offender os outros.

Nenhuma d'estas contrariedades é realmente direito; mas como a contrariedade subjectiva, contrariedade intencional, e a contrariedade da razão pratica particular, contrariedade resultante de circumstancias de que só o individuo é juiz, não se revelam á sociedade, esta não póde declarar que uma acção não é direito por contrariar subjectiva e particularmente a razão pratica; e

podendo só, entre as qualidades do direito dispôr d'uma para criterio, applical a-ha, a todos os actos do individuo, ainda que, para este, a esse criterio se reuna um outro — o da não contrariedade subjectiva e particular, o da direcção a um fim imperado pela razão ou creado pela liberdade que a respeita.

O Neminem laede é uma bella formula para exprimir a não-contrariedade da razão pratica, porque, mandando que o individuo não offenda ninguem, manda toda a não-contrariedade da razão pratica, abrange todo o direito; e como a sociedade não póde declarar que ha contrariedade da razão pratica, em quanto não vê contrariada a razão pratica geral, isto é, como já dissemos, o dever para todos, o dever que não é occasionado por circumstancias, mas que em todas persiste, a sociedade tomará, na extensão que lhe póde dar, n'aquillo que vê n'elle, o Neminem laede para criterio do direito. Na definição pois do direito, a não-offensa, uma das suas qualidades reaes e geraes, pois que é a unica que elle tem exteriorisavel, entrará como criterio, principio formal.

O que é portanto o Direito?

O Direito é—a liberdade de ser e fazer tudo aquillo que, por não offender ninguem, sendo meio para os fins do homem, é conforme com os da humanidade, uns e outros, ou determinados pela razão, ou creados pela liberdade que a respeita.

Aferidas por estas deducções e resultados o que alcançaram as investigações de Kant e as da *Philosophia do* Direito?

Na definição do direito cada um conseguiu o que pretendia. Kant diz-nos (pag. 15) que pretende determinar a fórma do direito, que não se importa com a materia, que abstrahe dos fins, porque são interiores; e a sua definição é um criterio, um principio formal do direito. A Philosophia do Direito diz nos que pretende determinar o conteudo do direito (a), e a definição contém a razão e as necessidades, dois dos principios reaes do direito, e as condições causadas por estes principios.

A definição que damos reune estas duas definições; porque dá o criterio de Kant — não offendas —, criterio que é tambem o principio das obrigações juridicas, porque, se o criterio do direito é não offender, quem não offende está no direito, cumpre todas as obrigações que a sociedade póde declarar juridicas; e indica os principios reaes do direito e determina por elles o seu conteudo.

Esta união é, como o leitor viu, não forçada, deduzida. O que é natural é esta união, e não a separação; Kant abstrahiu dos fins (pag. 15); ora, se abstrahiu d'elles no direito, é porque elles, naturalmente, estavam lá. Nós não abstrahimos nem dos fins, nem do criterio, nenhum membro, por inutil, amputámos ao direito, deixámol-o como elle é na sua totalidade.

Damiron dizia — uma idea exclusa tende a tornar-se exclusiva, e exclue por fim aquella que primeiro a excluiu. Foi o que aconteceu com o direito; o systema de Kant excluiu os fins; os fins erigiram-se em systema, excluindo por seu turno o criterio.

A razão não consente nem uma nem outra exclusão. O direito é um circulo de que as condições da finalidade humana são a area, e o Neminem laede a curva que o limita.

<sup>(</sup>a) Philosophia do Direito, pag. 84, 89, 92.

Eis as ideias que temos sobre os pontos fundamentaes da Philosophia do Direito. Em nos sobejando tempo, que nos agora falta, desenvolvel-as-hemos, applicando-as.

N'esta opposição de systemas ganhar-se-ha; cada um, como arvore sacudida, lançará de si nos espiritos sensatos os fructos que tiver amadurecido.

Listes aldias que temos sobre os pontos fundamentaes, es Philosophia do Birelto. Em nos sobajando tempo, por absensor falter, desenvolvel-as-hemos, applican-

de se.

Cesta opposição de systemas gurbar-se-ha; cada am,
como arvare sacudida, lançará de si nos espiritos senser
tos os bratos que tivor amadurendo.

A delização que danos renva manamas delitropas porque do a critaria de aunto e a confidencia montrales que estado en estado por estado en entre en el entre en entre en entre en entre en el entre en entre entre

Esta unido de como o restor em meso arios e apereses en el districto de como en el meso esta unidor a mise e approventa la mante de como en el meso de como el meso el meso de como el meso de como el meso el

Denotes of the react force explose under a printing of a printing of the reaction of the react

A finish the expension form and norm status. We've all districts to the grounds of a sur- po condition and a lightly of the finished and the f

or this of the lotter was the Mariella, in an inch. Co., strail

## NOTAS

O Apringia fardes a fandamento de informação do se compositore. Pedime o renga do ilitar e professor lo se for seito pera esteverar o donare los Depois de servicio de para deservada para envirtad a pare habiqueo e aprocumen a forma do deserva encorrer pera en Deserva Los e Maderias de acciones de acciones

NOTAS

## NOTAS

gine às arrisacepes que dimestre de demonstras et obits

Pag. 11. O systema do sr. Ferrer é, contra sua vontade, o de Kant.—Na questão que se levantou por occasião de sahir á luz a Philosophia do Direito disse-se ao sr. dr. Ferrer que o seu systema era o de Kant, o Neminem laede. Negou. Na Resposta ás Breves Reflexões sobre a Philosophia do Direito, a pag. 31, lê-se, do sr. dr. Ferrer, o seguinte:

O Neminem laede é o fundamento da theoria do nosso compendio. — Pedimos venia ao illustre professor (o sr. dr. Brito) para asseverar o contrario. Depois de termos procurado pelo methodo psychologico e experimental todas as ideas que encerra a palavra — Direito nos § 11 e seguintes do nosso compendio, acceitámos, como já dissemos no § 16, a definição de Krause. Demonstrámos o rigor d'esta definição e arvorámol-a em principio supremo e fundamental da nossa theoria. Prova-se pela passagem que deixamos copiada da nota ao § 17 do nosso compendio, e do que a cada passo se diz n'elle expressamente.

O esclarecido professor enganou-se. O principio — Neminem laede — que estabelecemos no § 20, é um principio não fundamental do nosso systema; mas secundario sómente, para demonstrar mais commodamente a theoria das obrigações juridicas, a que damos o caracter objectivo de condições, ou acções negativas, etc.—

Mas n'estas mesmas palavras está a contradicção do que se assevera. O sr. dr. Ferrer diz que o Neminem laede é no seu livro um principio secundario que serve para demonstrar, e accrescenta-mais commodamenteas obrigações juridicas; ora, sendo o direito quem origina as obrigações juridicas, o que demonstra as obrigações ha de tambem demonstrar o direito, e vice versa. Com effeito, o titulo pelo qual um crédor, por exemplo, demonstra o seu direito, é o mesmo pelo qual se demonstra a obrigação do devedor, e assim em todo o direito e a obrigação que lhe corresponde; ter-se-hia pois cahido n'um grande erro, se, para se demonstrarem as obrigações juridicas, se houvesse estabelecido um principio diverso do que demonstra os direitos. Mas o sr. dr. Ferrer confessa que o Neminem laede demonstra mais commodamente; ora, se demonstra com mais commodidade, esta não lhe assegurará o logar de principio fundamental? N'uma sciencia a proposição que demonstra com mais commodidade é a superior, porque é a que completa todas as demonstrações, a que, com a evidencia que lhe é propria, as faz demonstrações fazendo-as evidentes. and account ob officials a 312 on competible

Mas não só a confissão do sr. dr. Ferrer contradiz as suas pretenções, tambem o seu livro protesta contra. Diz que o Neminem laede é secundario, e serve para demonstrar as obrigações juridicas; mas se nos Elementos de Direito Natural se demonstrarem tambem direitos pelo Neminem laede, o que será este? Demonstrando obrigações e direitos, não será n'esse caso o principio

n-

a

er

lo

m

total? E é o que acontece. O Neminem laede no livro do sr. dr. Ferrer tambem demonstra direitos; leia-se, por exemplo, o § 131 e nota, paragrapho e nota, que deixamos transcriptos a paginas 29; pretende-se ahi demonstrar, tomando para principio o Neminem laede, que existe o direito de abusar; e nas poucas palavras que se escrevem invoca-se não poucas vezes. Se a condicionalidade fosse o principio do systema, era aqui, mais que nunca, conveniente applical-a; a olhos vistos, segundo ella, abusar não seria um direito, porque destruir a coisa por mero capricho não é uma condição para fins racionaes.

E não é só este direito que nos Elementos de Direito Natural se demonstra pelo Neminem laede; mesmo n'aquelles em que a demonstração começa pela condicionalidade acaba-se, as mais das vezes, dando-se este como ultima ratio, pelo Neminem laede. E felizmente.

Está no livro a condicionalidade, está; mas estará no systema? Se não é o guarda-vento do livro, não é tambem o seu principio.

Arguiu-se ser o Neminem laede o principio dos Elementos de Direito Natural? Convinha responder — é —, e accrescentar — e é o verdadeiro —, e não voltar-lhe costas.

Reconhecemos no sr. dr. Ferrer um dos homens prestantissimos do nosso paiz; os Elementos de Direito Natural, taes como são, foram um grande serviço, porque foram a inauguração da philosophia de direito; mas o respeito ao homem não é poderoso em nós para que percamos por elle o que se deve á verdade. Além d'isto, sympathisando com o Neminem laede, interessava-nos demonstrar, contra o sr. Ferrer, que é este o seu systema. Custa a perder um companheiro illustre.

lae

do

qu

COL

na

da

d'e

vi

OL

C

tr

Pag. 21 — O Neminem laede comprehende na sua extensão os outros membros da divisão. — O leitor dirá talvez que ou a divisão de Kant não póde subsistir, por não ser distincta nos membros, por entrarem uns nos outros, ou que é falsa a nossa affirmativa. Cumpre-nos prevenir o reparo.

A divisão de Kant parece-nos mais aphoristica e romana do que philosophica; como todas as enumerações de realidades, indeterminadas no numero e pouco distinctas nas qualidades, é um pouco arbitraria; todavia as duas affirmativas, a divisão de Kant e o dizermos que um dos membros comprehende os outros, podem coexistir.

Ha duas especies de todo, a cada uma das quaes corresponde uma especie de divisão; ha o todo logico (omne), e o todo real (totum); portanto divisão logica e divisão real. O todo logico é uma idea geral, abstracta; portanto pobre em qualidades, rica d'extensão; cada um dos membros d'este todo tem mais qualidades do que elle, é, comprehensivamente, maior que o todo. O todo real é uma realidade, e não uma idea; cada um dos membros d'este todo tem, ao contrario dos do todo logico, menos qualidades do que o todo. Esta divisão póde ser ou uma partição (divisão physica), ou uma simples enumeração de realidades, sensiveis ou supra-sensiveis, distinctas e tendo algumas qualidades communs. Como na ordem das realidades, só é necessario, para haver distincção, que ellas não sejam as mesmas, e nada mais, uma divisão real póde ter um membro, que, sendo membro, sendo distincto na ordem da realidade, na ordem logica subsuma com a sua extensão as ideas d'essas realidades, que são, com elle, membros da divisão real.

É o que acontece com a divisão de Kant; o Neminem

laede é membro na divisão real, e distincto de cada um dos outros, por isso que, tendo menos qualidades do que os outros, não é identico com elles; e subsume-os, considerado logicamente, pela mesma razão que o tornava distincto na ordem real, a de ter menos qualidades, portanto mais extensão. Isto porém, a subsumpção das ideas dos membros d'uma divisão pela idea d'um d'esses membros, só se póde dar com realidades suprasensiveis, porque a idea d'uma realidade sensivel, individual como essa realidade, nunca póde subsumir (a) outras ideas.

Pag. 53 — Na esphera da razão pratica, dizia Kant, o valor da pratica reside unicamente na sua conformidade com a theoria que lhe é applicavel.

Do escripto de Kant a que pertencem estas palavras traduzimos aqui parte:

D'este proverbio — Póde ser bom em theoria, mas não vale na pratica

Chama-se theoria um complexo mesmo de regras pra-

(a) Convém, posto que se revele por si, determinar a significação d'esta palavra que empregamos por vezes, e que póde a alguns leitores ser extranha. Subsumir, define Kant na Critica da Razão Pura, a paginas 154 da edição que citámos, é distinguir se alguma coisa está ou não submettida a uma regradada (casus datae legis). Conforme com esta de Kant, a idea que ligamos a esta palavra, quando a empregamos, é talvez mais extensa. Subsumpção, subsumir (sub e sumo — tomar debaixo de si) é a subordinação d'uma idea por outra, que é mais extensa do que ella.

de

m

8

pe

pr

ce

63

pi

8

p

ticas, quando essas regras são concebidas como principios tendo uma certa generalidade, e que se abstrahe
n'ellas d'uma multidão de condições que todavia exercem necessariamente influencia sobre a sua applicação.
Reciprocamente não se dá o nome de pratica a toda a
especie de trabalho (ou d'obra), mas sómente á prosecução d'um fim, quando esse fim é considerado como a
observação de certos principios technicos concebidos
d'uma maneira geral.

É evidente que entre a theoria e a pratica deve haver ainda um intermedio que forme o laco e a passagem d'uma para a outra, por mais completa que seja a theoria. Na verdade, ao conceito do Intendimento, que contém a regra, deve juntar-se um acto do Juizo pelo qual o pratico distingua se a regra se applica ou não ao caso presente; e, como nem sempre se poderiam fornecer ao juizo regras que lhe sirvam para se dirigir nas suas subsumpções (pois que teriam de continuar indefinidamente), concebe-se que haja theoricos que se não possam nunca tornar praticos, porque lhes falta a faculdade de subsumirem, o Juizo: por exemplo, medicos ou jurisconsultos, que fizeram excellentes estudos, mas que, tendo de dar um conselho, não sabem como haver-se. - Em compensação, n'aquelles que possuem esse dom da natureza, póde haver falta de premissas, isto é, a theoria póde ser incompleta, porque talvez, para o ser, a theoria tem necessidade d'ensaios e experiencias, que ainda estão por fazer; d'aqui vem que o medico que sae da sua eschola, o agricultor, o financeiro, podem e devem abstrahir novas regras para completarem a sua theoria. Não é n'este caso culpa da theoria o ella ter ainda pouco valor para a pratica; provém isso de se não ter assaz de theoria, d'aquella que o homem deveria aprender pela experiencia, e que é a verdadeira theoria, mesmo no caso em que se não está no de a induzir por si, e a expor systematicamente como um professor em proposições geraes, e que por consequencia não se poderia pretender ao titulo de medico, d'agricultor ou de financeiro theorico. — Ninguem póde pois dar-se por pratico exercitado n'uma sciencia e desprezar a theoria sem dar prova d'ignorancia; porque é ser realmente ignorante acreditar que se póde exceder a theoria andando ás apalpadellas no caminho dos ensaios e experiencias, sem recolher certos principios (que constituem propriamente o que se chama theoria) e sem fazer de todo esse trabalho um conjuncto (que, methodicamente tractado, toma o nome de systema).

Entretanto, tolerar-se-ha ainda com mais paciencia um ignorante, que, enfunado com a sua pretendida pratica, declara a theoria inutil e superflua do que um presumpçoso que a proclama boa para as escholas (como uma maneira de exercitar o espirito), mas que sustenta que não succede o mesmo na pratica; que, quando se troca a eschola pelo mundo, se vê que não se andou até então senão atraz de ideas ôcas e de sonhos philosophicos; n'uma palavra, que o que póde ser bom na theoria não tem nenhum valor na pratica. (É o que se exprime tambem muitas vezes d'este modo: tal ou tal proposição é boa em these, mas não em hypothese.) Ora rir-se-hiam todos d'um mecanico ou d'um artilheiro empirico que declarasse inuteis a mecanica geral ou a theoria mathematica da projecção das bombas, dizendo que essa theoria, por muito engenhosamente que esteja concebida, nada vale na pratica, porque na applicação, a experiencia dá resultados diversos da theoria. (Com effeito, se á primeira se ajunta a theoria do attrito, e á se-

de

201

de

d

C

ti

gunda a da resistencia do ar, isto é, em geral ainda mais theoria, ellas combinar-se-hão perfeitamente com a experiencia.) Mas differente é uma theoria relativa a objectos d'intuição, a objectos sensiveis, de uma theoria cujos objectos não são representados senão por meio de conceitos, como os objectos mathematicos e os da philosophia. Estes ultimos são talvez susceptiveis de serem concebidos em toda a sua perfeição relativamente á razão, mas não são susceptiveis de serem dados, e em consequencia não offerecem senão ideas de que na pratica se não poderia fazer nenhum uso ou só um uso perigoso. Por consequencia o proverbio em questão poderia ter o seu quê de verdade nos casos d'este genero.

Mas n'uma theoria que é fundada sobre o conceito do dever, já não ha logar para temer a idealidade pura d'este conceito, porque não seria um dever propor-se um certo fim da nossa vontade, se esse fim não fosse possivel na experiencia (por mais perfeita ou approximada da perfeição que se conceba). Ora não se tracta n'este livro (os Elementos Metaphysicos da Doutrina do Direito) senão d'esta especie de theoria. Não é raro ouvir sustentar, com grande escandalo da philosophia, que o que ella póde ter d'exacto nada vale na pratica; diz-se isto n'um tom de desdem, assoalhando a pretenção de reformar a razão pela experiencia, mesmo no que faz o seu principal titulo de gloria, e lisongeando-se de ver mais longe e mais seguramente com olhos de toupeira encravados na terra do que com os d'um ser creado para andar erguido e olhar o ceu. and mod and observeling shandhamadhamadh

Esta maxima, que se tornou muito geral no nosso tempo, tão rica em sentenças como pobre de acções, applicada a alguma coisa moral (aos deveres moraes ou aos juridicos), é em extremo funesta. Tracta-se com effeito İŚ

(-

9-

a

do canon da razão (na esphera pratica); ora o valor da pratica, n'este caso, reside unicamente na sua conformidade com a theoria que lhe é applicavel, e tudo está perdido quando se admittem as condições empiricas e por consequencia contingentes da execução mesmo da lei, e se dá assim a uma pratica, que se regula por um resultado verosimil segundo a experiencia anterior, o direito de julgar uma theoria que existe por si mesma.

e coude de seuto (na captura printenta na sua conformicatives, de the caso, resida adsessanta na sua conformicative con atteor in que that depolações ampirisas o per ante quanda confingentes da excessão ma monda lei, e consequencia confingentes da excessão ma monda lei, e ad essim a uma pratica, que ao regula por um resulcative verocial l'esquido a experiencia anterior, o direito es julgas uma theoria que existe por si mesma.

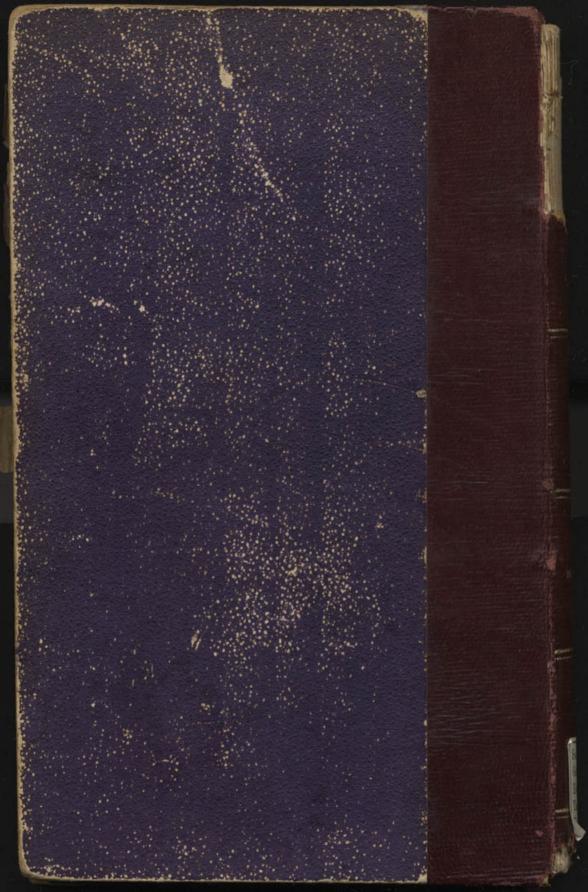
the contract of the contract o

Some a company that School and the property of the company of the

Except desperance on a more process section of the process of the

The paper are to represent the proof of the control 
## Página de

Controlo



DO DIREITO

DESSERTAÇÕES

Sala Gab. 1 Est. 7 Tab. 4 N.º